

Principais Instrumentos Regionais de Direitos Humanos e Respective Mecanismos de Aplicação

OBJECTIVOS DA APRENDIZAGEM *Familiarizar os participantes com os principais instrumentos regionais de direitos humanos e suas diferentes formas de aplicação;*

- *Proporcionar uma compreensão básica da forma como estas fontes de direito podem ser utilizadas pelos juristas, principalmente a nível interno mas também, em certa medida, a nível regional, para efeitos de apresentação de queixas aos órgãos de controlo competentes.*

QUESTÕES *Alguma vez, no exercício das suas actividades profissionais como juiz, magistrado do Ministério Público ou advogado, foi confrontado com um arguido, réu, depoente ou cliente que alegava violação dos direitos consagrados num instrumento regional de direitos humanos?*

- *Em caso afirmativo, qual foi a sua resposta?*
- *Sabia que os instrumentos regionais de direitos humanos poderiam oferecer orientações para a solução do problema em causa?*
- *Sabia que a alegada vítima poderia, em última instância, submeter o seu caso à apreciação das comissões ou tribunais regionais?*
- *Se não sabia, teria esse conhecimento alterado a sua forma de responder às alegadas violações de direitos humanos?*
- *Alguma vez instaurou um processo contra o seu país, ou contra qualquer outro país, perante um órgão regional, em nome de uma alegada vítima de violação de direitos humanos?*
- *Caso a resposta seja afirmativa, qual foi o desfecho do caso?*
- *Qual é a sua experiência relativamente à apresentação deste tipo de queixas?*
- *Tem alguma experiência com os sistemas universal e regional? Em caso afirmativo, que diferenças constatou existirem entre ambos?*

1. Introdução *

O movimento de elaboração de normas regionais de direitos humanos teve início com a adoção da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em 1950, continuando depois com a adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1967, à qual se seguiu a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptada em 1981. Diversos outros tratados de âmbito regional foram elaborados numa tentativa de tornar mais eficaz a protecção, não apenas dos direitos civis e políticos, mas também dos direitos económicos, sociais e culturais. No presente capítulo serão apresentados alguns dos principais tratados regionais de direitos humanos existentes em África, no continente americano e na Europa. Contudo, dado que estes sistemas de protecção da pessoa humana são examinados de forma aprofundada noutros locais, o presente Manual limitar-se-á a descrever as suas principais características.

2. Tratados Africanos de Direitos Humanos e sua Aplicação *

2.1 CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS, DE 1981

A adopção da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em 1981 marcou o início de uma nova era em matéria de direitos humanos em África¹. Este instrumento entrou em vigor a 21 de Outubro de 1986 e, até 29 de Abril de 2002, tinha 53 Estados Partes.

Embora fortemente inspirada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelos dois Pactos Internacionais sobre direitos humanos e pelas convenções regionais de direitos humanos, a Carta Africana tem especificidades muito próprias, que reflectem em particular a concepção

africana de “direito” e a importância atribuída neste continente às responsabilidades dos seres humanos². A Carta consagra uma longa lista de direitos, abrangendo uma ampla variedade, não só de direitos civis e políticos, mas também de direitos económicos, sociais e culturais.

A Carta Africana criou a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, “encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a respectiva protecção em África” (artigo 30.º). Em 1998, foi adoptado o Protocolo à Carta sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem mas, até 30 de Abril de 2002, este Protocolo não havia ainda entrado em vigor, por ter obtido apenas cinco das quinze ratificações necessárias para o efeito^{N.T.1}. Por último, estão em curso trabalhos com vista à elaboração de um protocolo adicional relativo aos direitos das mulheres em África, no seio da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que conta, nesta tarefa, com o apoio do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos³.

² Keba Mbaye, *Les droits de l'homme en Afrique* (Paris, Editions A. Pedone/Comissão Internacional de Juristas, 1992), p. 161.

^{N.T.1} Este protocolo entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004.

³ Vide Mutoy Mubiala, “Le Projet du Protocole à la Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples relatif aux Droits de la Femme en Afrique”, in *Human Rights*, Primavera de 2000 (OUNHCHR review), pp. 23-27.

2.1.1 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Os Estados Partes na Carta “reconhecem os direitos, deveres e liberdades [nela] enunciados [...] e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar” (artigo 1.º).

Está ainda estabelecido que “têm o dever de promover e assegurar, pelo ensino, a educação e a difusão, o respeito dos direitos e das liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas para que essas liberdades e esses direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes” (artigo 25.º). Para além disso, os Estados Partes “têm o dever de garantir a independência dos Tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades

garantidos pela [...] Carta” (artigo 26.º). Estas duas últimas disposições destacam assim a necessidade de educação, informação e de **uma administração da justiça independente** para assegurar a protecção efectiva dos direitos humanos.

Por último, diversas disposições da Carta estão também concebidas sob a forma de deveres dos Estados Partes para assegurar a garantia de determinados direitos, como por exemplo a “promoção e a protecção da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela Comunidade” (artigo 17.º, n.º 3) e o direito ao desenvolvimento (artigo 22.º, n.º 2).

2.1.2 DIREITOS INDIVIDUAIS E COLECTIVOS RECONHECIDOS

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reconhece, nomeadamente, os seguintes direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais do ser humano *individualmente* considerado:

- Proibição de qualquer discriminação no gozo dos direitos e liberdades garantidos na Carta – artigo 2.º;
- Direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei – artigo 3.º;
- Direito ao respeito da vida e da integridade pessoal do ser humano – artigo 4.º;
- Direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana, incluindo a proibição da escravatura, do tráfico de escravos, da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – artigo 5.º;
- Direito à liberdade e segurança da pessoa; proibição da prisão ou detenção arbitrária – artigo 6.º;
- Direito a que a sua causa seja apreciada, e “direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes de qualquer acto que viole” os direitos humanos da pessoa; direito à pre-

sunção de inocência até que a culpabilidade da pessoa seja estabelecida por um tribunal competente; direito de defesa; direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial; proibição da lei penal retroactiva – artigo 7.º;

- Liberdade de consciência, direito de professar e praticar livremente a sua religião – artigo 8.º;
- Direito de receber informação e direito de manifestar e difundir as suas opiniões “no quadro das leis” – artigo 9.º;
- Direito à liberdade de associação (artigo 10.º) e direito de se reunir livremente com outras pessoas – artigo 11.º;
- Direito à liberdade de circulação e à escolha da residência no interior de um Estado; direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país; direito de asilo em caso de perseguição; proibição das expulsões em massa – artigo 12.º;
- Direito de participar livremente no governo do seu país, directamente ou através de representantes livremente escolhidos; direito de acesso em condições de igualdade às funções públicas do seu país e aos bens e serviços públicos – artigo 13.º;
- Direito à propriedade – artigo 14.º;
- Direito ao trabalho e direito a remuneração igual para trabalho igual – artigo 15.º;
- Direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental possível de atingir – artigo 16.º;
- Direito à educação e direito de participar livremente na vida cultural do seu país – artigo 17.º;
- Direito da família, dos idosos e dos deficientes a medidas especiais de protecção – artigo 18.º.

Em seguida, a Carta Africana reconhece, nomeadamente, os seguintes direitos dos povos:

- Direito dos povos à igualdade – artigo 19.º;
- Direito de todos os povos à existência, incluindo o direito à autodeterminação; direito de todos os povos à assistência na luta de libertação contra a dominação estrangeira, “quer esta seja de ordem política, económica ou cultural” – artigo 20.º;
- Direito de todos os povos a dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais – artigo 21.º;
- Direito de todos os povos ao desenvolvimento económico, social e cultural – artigo 22.º;
- Direito de todos os povos à paz e segurança a nível nacional e internacional – artigo 23.º;
- Direito de todos os povos “a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento” – artigo 24.º;
- De preservar o desenvolvimento harmonioso da família – artigo 29.º, n.º 1;
- De servir a sua comunidade nacional – artigo 29.º, n.º 2;
- De não comprometer a segurança do Estado – artigo 29.º, n.º 3;
- De preservar e reforçar a solidariedade social e nacional – artigo 29.º, n.º 4;
- De preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial do seu país – artigo 29.º, n.º 5;
- De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de pagar impostos – artigo 29.º, n.º 6;
- De preservar e reforçar os valores culturais africanos positivos – artigo 29.º, n.º 7; e, finalmente,
- O dever de contribuir com o máximo das suas capacidades para a promoção e realização da unidade africana – artigo 29.º, n.º 8.

2.1.3 DEVERES INDIVIDUAIS

Sem mais detalhes, o artigo 27.º, n.º 1 aborda a questão dos deveres do indivíduo para com determinados *grupos*, estabelecendo, em termos meramente gerais, que “cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade internacional”. Em seguida, o artigo 28.º trata dos deveres do indivíduo para com os *outros indivíduos*, estabelecendo que “cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos”. Por último, o artigo 29.º enumera vários outros deveres individuais específicos, tais como os deveres:

2.1.4 RESTRIÇÕES ADMISSÍVEIS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

O exercício de muitos dos direitos e liberdades garantidos pela Carta Africana está condicionado por disposições restritivas, as quais, em certos casos, indicam os objectivos específicos para os quais as restrições podem ser impostas mas que, noutros casos, se limitam a remeter para as condições estabelecidas na legislação nacional. Nesta conformidade, o artigo 12.º, n.º 2 prevê que o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país “só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública”. Contudo, toda a pessoa tem o direito à liberdade de associação “sob reserva de se conformar às regras prescritas na lei” (artigo 10.º), sem que haja qualquer indi-

cação dos fundamentos que o legislador nacional pode legitimamente invocar para restringir essa liberdade de associação.

2.1.5 DERROGAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS

Ao contrário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e das Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos, a Carta Africana não prevê qualquer direito de derrogação dos Estados Partes em situações de emergência pública. Conforme indicamos no Capítulo 1, e será demonstrado em maior detalhe no Capítulo 16, esta omissão tem sido interpretada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos como significando que a Carta Africana não admite derrogações⁴.

⁴ CADHP, *Commission Nationale des Droits de l'Homme et des Libertés v. Chad*, N.º 74/92, decisão tomada na 18.ª sessão ordinária, Outubro de 1995, parágrafo 21; para o texto consulte o seguinte website: <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/com-cases/74-92.html>.

A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos tem características específicas uma vez que protege, não apenas direitos dos seres humanos individualmente considerados, mas também direitos dos povos.

A Carta salienta também os deveres do indivíduo para com certos grupos e para com os outros indivíduos.

Embora algumas disposições da Carta Africana permitam a imposição de restrições ao exercício dos direitos garantidos, não são jamais permitidas quaisquer derrogações das obrigações assumidas em virtude deste tratado.

2.1.6 MECANISMO DE APLICAÇÃO

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos é composta por onze membros que têm assento a título pessoal (artigo 31.º). Tem uma dupla função: em primeiro lugar, de *promoção* dos direitos do Homem e dos povos e, em segundo lugar, de *protecção* destes direitos (artigo 30.º), incluindo o direito de receber comunicações de Estados e outras fontes.

Quanto à função de promoção dos direitos do Homem e dos povos, a Comissão tem por missão, em primeiro lugar, recolher documentação, realizar estudos e pesquisas sobre problemas africanos, organizar conferências, estimular as instituições nacionais de direitos humanos, e “se necessário, dar pareceres ou fazer recomendações aos governos”; em segundo lugar, “formular e elaborar [...] princípios e regras que permitam resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos”; e, por último, cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que se dedicam à promoção e protecção destes direitos (artigo 45.º, n.º 1).

Relativamente à função da Comissão de assegurar “a protecção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela [...] Carta” (artigo 45.º, n.º 2), a Comissão tem competência para receber comunicações de Estados e outras fontes, estando também autorizada a “interpretar qualquer disposição da [...] Carta a pedido de um Estado Parte, de uma instituição da Organização da Unidade Africana ou de uma organização africana reconhecida pela Organização da Unidade Africana” (artigo 45.º, n.º 3).

- **Comunicações interestaduais:** caso um Estado Parte tenha “fundadas razões para crer que um outro Estado Parte violou disposições” da Carta, “pode, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado sobre a questão” (artigo 47.º). O Estado ao qual é dirigida a comunicação tem três meses, a partir da data de recepção da mesma, para apresentar uma explicação escrita. Caso a questão não esteja “solucionada de modo satisfatório para os dois Estados interessados, por via de negociação bilateral ou por qualquer outro processo pacífico” qualquer dos Estados pode submetê-la à Comissão (artigo 48.º). Não obstante estas disposições, um Estado Parte pode submeter o caso directamente à Comissão (artigo 49.º). Contudo, esta apenas pode deliberar sobre a matéria depois de esgotados todos os recursos internos, “salvo se for manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses

recursos se prolonga de modo anormal” (artigo 50.º). Os Estados visados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas e orais (artigo 51.º, n.º 2). Quando na posse de toda a informação necessária e “depois de ter procurado alcançar, por todos os meios apropriados, uma solução amistosa baseada no respeito dos direitos do homem e dos povos”, a Comissão preparará um relatório “descrevendo os factos e as conclusões a que chegou”, que será enviado aos Estados em causa e à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (artigo 52.º). Ao transmitir este relatório, a Comissão pode enviar a esta Conferência “a recomendação que julgar útil” (artigo 53.º).

- **Comunicações de outras fontes que não os Estados Partes:** a Carta não especifica se a Comissão tem competência para examinar queixas *individuais*, enquanto tais, prevendo apenas que, antes de cada sessão da Comissão, o seu Secretário “estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes [...] e comunica-a aos membros da Comissão, que indicam que comunicações devem ser consideradas pela Comissão” (artigo 55.º, n.º 1). Contudo, certos requisitos devem estar preenchidos antes que a Comissão possa examinar um caso: Assim: (1) a comunicação deve indicar o seu autor; (2) deve ser compatível com a Carta da OUA e com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; (3) não pode estar redigida “em linguagem ultrajante ou insultuosa”; (4) não pode “basear-se exclusivamente em notícias difundidas pelos meios de comunicação social”; (5) só pode ser apresentada depois de esgotadas todas as vias internas de recurso, “a menos que seja manifesto para a Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal”; (6) deve ser apresentada num “prazo razoável, a partir do esgotamento dos recursos internos”; e, finalmente (7) as comunicações não podem “dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em con-

formidade com os princípios da Carta das Nações Unidas”, da Carta da OUA ou da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 56.º). Nenhuma disposição da Carta permite expressamente que indivíduos ou grupos de indivíduos compareçam pessoalmente perante a Comissão. Antes que a comunicação seja examinada em substância, deve ser levada ao conhecimento do Estado interessado (artigo 57.º). Subsequentemente, “quando, no seguimento de uma deliberação da Comissão, resulta que uma ou várias comunicações relatam situações particulares que parecem revelar a existência de um conjunto de violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos, a Comissão chama a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para essas situações”; esta última pode então solicitar à Comissão “que proceda, quanto a essas situações, a um estudo aprofundado e que a informe através de um relatório pormenorizado, contendo as suas conclusões e recomendações” (artigo 58.º, n.ºs 1 e 2). Por último, a Carta prevê um procedimento para casos de emergência, os quais são submetidos pela Comissão ao Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, “que poderá solicitar um estudo aprofundado” (artigo 58.º, n.º 3).

- **Relatórios periódicos:** os Estados Partes na Carta comprometem-se a apresentar, a cada dois anos, “um relatório sobre as medidas, de ordem legislativa ou outra, tomadas com vista a efectivar” as disposições da Carta (artigo 62.º). Embora a Carta não preveja expressamente um procedimento para o exame destes relatórios periódicos, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos adoptou a prática de os examinar em sessões públicas⁵.

⁵ Vide, por exemplo, quanto ao relatório do Gana, *The African Commission on Human and Peoples' Rights Examination of States Reports, 14th Session, December 1993: Ghana*, que se encontra no seguinte website: <http://www1.umn.edu/humanrts/achpr/sess14-complete.htm>.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos dispõe, em particular, de competência para:

Promover os direitos humanos mediante a recolha de documentos, realização de estudos, difusão de informação, formulação de recomendações, elaboração de regras e princípios e cooperação com outras instituições;

Assegurar a protecção dos direitos do Homem e dos povos mediante a recepção de (a) comunicações inter-estaduais; (b) comunicações emanadas de outras entidades que não os Estados Partes; e (c) relatórios periódicos dos Estados Partes.

2.2 CARTA AFRICANA DOS DIREITOS E DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA, DE 1990

A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança⁶ foi adoptada em 1990 e entrou em vigor a 29 de Novembro de 1999. Até 31 de Maio de 2000, contava com 20 ratificações. A Carta enuncia uma longa lista de direitos da criança e estabelece um Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança.

2.2.1 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Os Estados Partes “reconhecem os direitos, as liberdades e os deveres consagrados na [...] Carta e comprometem-se a tomar as medidas necessárias, em conformidade com os respectivos processos constitucionais e com as disposições da [...] Carta, para adoptar as medidas legislativas ou de outro tipo que se afigurem necessárias para tornar efectivas as disposições” da Carta (artigo 1.º, n.º 1). Deve salientar-se que “qualquer costume, tradição, prática religiosa ou cultural que seja incompatível com os direitos, deveres e obrigações contidos na [...] Carta serão desencorajados na medida de tal incompatibilidade (artigo 1.º, n.º 3).

2.2.2 DIREITOS RECONHECIDOS

Para os efeitos da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança, entende-se por “criança” qualquer ser humano de idade inferior a 18 anos (artigo 2.º) e, em todas as acções com impacto sobre a criança levadas a cabo por qualquer pessoa ou autoridade, o **interesse superior da criança** será a consideração primordial (artigo 4.º, n.º 1). A Carta garante ainda os seguintes direitos e princípios, em particular:

- Princípio da não discriminação – artigo 3.º;
- Direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, incluindo o direito à vida e a proibição da pena de morte – artigo 5.º;
- Direito a um nome e a uma nacionalidade – artigo 6.º;
- Direito à liberdade de expressão – artigo 7.º;
- Direito à liberdade de associação e de reunião pacífica – artigo 8.º;
- Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião – artigo 9.º;
- Direito à protecção da privacidade, da família, do domicílio e da correspondência – artigo 10.º;
- Direito à educação – artigo 11.º;
- Direito ao lazer, aos tempos livres e às actividades culturais – artigo 12.º;
- Direito das crianças deficientes a protecção especial – artigo 13.º;
- Direito à saúde e a serviços de saúde – artigo 14.º;
- Direito à protecção contra a exploração económica e os trabalhos perigosos – artigo 15.º;

- Direito à protecção contra a violência e a tortura – artigo 16.º;
- Administração da justiça de jovens: direito dos jovens delinquentes a tratamento especial – artigo 17.º;
- Direito à protecção da unidade familiar – artigo 18.º;
- Direito ao cuidado e protecção dos pais – artigo 19.º;
- Responsabilidades parentais – artigo 20.º; e
- Direito à protecção contra práticas sociais e culturais nocivas – artigo 21.º.

A Carta Africana contém ainda disposições relativas a:

- Conflitos armados – artigo 22.º;
- Crianças refugiadas – artigo 23.º;
- Adopção – artigo 24.º;
- Separação das crianças dos pais – artigo 25.º;
- Protecção contra a segregação racial e a discriminação – artigo 26.º;
- Exploração sexual – artigo 27.º;
- Toxicodependência – artigo 28.º;
- Venda, tráfico e rapto de crianças – artigo 29.º; bem como
- Crianças filhas de mães reclusas – artigo 30.º.

2.2.3 DEVERES DA CRIANÇA

De acordo com o artigo 31.º da Carta, “toda a criança tem responsabilidades para com a família e a sociedade, o Estado e outras comunidades legalmente reconhecidas e a comunidade inter-

nacional”. Estas responsabilidades incluem o dever de trabalhar em prol da coesão da família, de servir a comunidade nacional, de preservar e reforçar a solidariedade social e nacional e de contribuir para a promoção da unidade africana.

2.2.4 MECANISMO DE APLICAÇÃO

Será instituído um Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança no âmbito da Organização, a fim de promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança (artigo 32.º). Este Comité será composto por onze membros independentes e imparciais, que exercem funções a título pessoal (artigo 33.º).

O Comité tem por missão, em primeiro lugar, promover e proteger os direitos da criança consagrados na Carta e, em segundo lugar, controlar a aplicação e assegurar a protecção dos direitos em causa (artigo 42.º). No desempenho da primeira parte do seu mandato, procederá, em particular, à recolha e tratamento de informação, organização de reuniões, formulação de recomendações aos Governos e elaboração de regras e princípios destinados a reforçar a protecção dos direitos e do bem-estar da criança africana, e cooperará com outras instituições africanas e internacionais que trabalhem na mesma área (artigo 42.º, alínea a)). Poderá interpretar as disposições da Carta a pedido, nomeadamente, de um Estado Parte ou instituição da OUA (artigo 42.º, alínea c)). Relativamente ao controlo da aplicação da Carta, esta última prevê os dois procedimentos seguintes:

- **Procedimento de elaboração de relatórios:** cada Estado Parte compromete-se a apresentar relatórios sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições da Carta, no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Carta e, daí em diante, a cada três anos (artigo 43.º, n.º 1). A Carta não especifica a forma como o Comité procederá ao exame destes relatórios;
- **Procedimento de queixa:** o Comité pode receber comunicações de qualquer pessoa, grupo

ou organização não governamental (ONG) reconhecida, quer pela OUA, quer por um Estado Membro ou pelas Nações Unidas, a respeito de qualquer matéria abrangida pela Carta (artigo 44.^o).

Por último, o Comité pode recorrer a qualquer “método apropriado” para investigar qualquer questão no âmbito da Carta. Deverá também apresentar, a cada dois anos, relatórios regulares das suas actividades à Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, os quais serão tornados públicos depois de examinados pela Conferência (artigo 45.^o).

*A Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança protege um grande número de direitos que têm de ser interpretados e aplicados **no interesse superior da criança**.*

*O Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança deverá **promover e proteger** os direitos da criança.*

O mecanismo de aplicação consiste em (a) um procedimento de apresentação de relatórios, e (b) um procedimento de queixa.

3. Tratados Americanos de Direitos Humanos e sua Aplicação *

3.1 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, DE 1969, E SEUS PROTOCOLOS, DE 1988 E 1990

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969⁷, também denominada habitualmente de Pacto de São José da Costa Rica, uma vez que foi adoptada nesta cidade, entrou em vigor a 18 de Julho de 1978 e, até 9 de Abril de 2002, tinha 24 Estados Partes, na sequência da denúncia do tratado por

Trindade e Tobago a 26 de Maio de 1998⁸. A Convenção reforçou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, desde 1960, existia como “uma entidade autónoma da Organização de Estados Americanos”⁹. Tornou-se assim um órgão baseado num tratado que, juntamente com o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos^{N.T.2}, é competente para “conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes” na Convenção (artigo 33.^o).

Em 1998, a Assembleia Geral da OEA adoptou também um Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, também designado “Protocolo de São Salvador”¹⁰. Este Protocolo desenvolve as disposições do artigo 26.^o da Convenção, segundo o qual os Estados Partes, em termos gerais “comprometem-se a adoptar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional [...] a fim de conseguir progressivamente a plena efectividade dos direitos que decorrem das normas económicas, sociais e sobre a educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformulada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”. Este Protocolo entrou em vigor a 16 de Novembro de 1999 e, até 9 de Abril de 2002, tinha 12 Estados Partes¹¹.

Por último, em 1990 a Assembleia Geral adoptou também o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte, que entrou em vigor a 28 de Agosto de 1991¹². Os Estados Partes neste Protocolo “não aplicarão no seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida à sua jurisdição” (artigo 1.^o). O Protocolo não admite reservas, embora os Estados Partes possam declarar, no momento da sua rati-

⁸ Vide o seguinte website da OEA: <http://www.oas.org/juridico/english/Sigs/b-32.html>.

⁹ Documento da OEA OEA/Ser.L/V/II.83, doc. 14, corr. 1, 12 de Março de 1993, *Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos 1992-1993*, p. 5.

^{N.T.2} A versão brasileira oficial da Convenção designa este órgão por “Corte Interamericana de Direitos Humanos”. O presente Manual emprega contudo o termo “Tribunal”, habitualmente em uso em Portugal.

¹⁰ Série de Tratados da OEA, N.º 69.

¹¹ Vide: <http://www.oas.org/juridico/english/Sigs/a-52.html>.

¹² Série de Tratados da OEA, N.º 73.

ficação ou adesão “que se reservam o direito de aplicar a pena de morte em tempo de guerra, de acordo com o Direito Internacional, por delitos sumamente graves de carácter militar” (artigo 2.º, n.º 1). Até 9 de Abril de 2002, este Protocolo tinha 8 Estados Partes¹³.

¹³ Vide <http://www.oas.org/juridico/english/Sigs/a-53.html>.

3.1.1 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Os Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos “comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o seu livre e pleno exercício a toda a pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação” com base em certos fundamentos especificados (artigo 1.º). Esta obrigação foi interpretada pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, em particular no caso *Velásquez*, relativo ao desaparecimento e provável morte do Senhor Vélasquez. No parecer do Tribunal, a obrigação de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção implica que

“o exercício da autoridade pública tem certos limites que derivam do facto de os direitos humanos serem atributos inerentes à dignidade humana e serem, por isso, superiores ao poder do Estado”¹⁴.

¹⁴ TIADH, *Caso Velásquez Rodríguez*, Sentença de 29 de Julho de 1988, Série C, N.º 4, p. 151, parágrafo 165.

Consequentemente, a obrigação de garantir o “livre e pleno exercício” desses direitos e dessas liberdades

“implica o dever dos Estados Partes de organizar o aparelho governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se exerce o poder público, de forma a que sejam capazes de garantir juridicamente o livre e pleno gozo dos direitos humanos. Em consequência desta obrigação, os Estados têm o dever de **prevenir, investigar e punir** qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, tentar **restaurar o direito violado e conceder a indemnização** necessária pelos danos resultantes da violação”¹⁵.

¹⁵ *Ibid.*, p. 152, parágrafo 166; destaque nosso.

O Tribunal acrescentou, contudo, o seguinte:

“a obrigação de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos não fica cumprida com a mera existência de um sistema jurídico concebido para tornar possível o cumprimento desta obrigação – exige também que o governo actue de forma a garantir efectivamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos”¹⁶.

¹⁶ *Ibid.*, parágrafo 167.

Quanto à questão da **prevenção**, o Tribunal considerou que:

“o Estado tem o dever jurídico de tomar medidas razoáveis para prevenir a ocorrência de violações de direitos humanos e de utilizar os meios à sua disposição para levar a cabo uma investigação séria das violações cometidas no âmbito da sua jurisdição, identificar os responsáveis, aplicar-lhes as penas apropriadas e garantir à vítima uma indemnização adequada”¹⁷.

¹⁷ *Ibid.*, p. 155, parágrafo 174.

Este dever jurídico de prevenir as violações de direitos humanos incluiria ainda “todos os meios de natureza legal, política, administrativa e cultural que promovem a protecção dos direitos humanos e asseguram que quaisquer violações são consideradas e tratadas como actos ilícitos e, enquanto tais, podem levar à punição dos responsáveis e à obrigação de indemnizar a vítima pelos danos sofridos”¹⁸.

¹⁸ *Ibid.*, parágrafo 175.

Conforme definido pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, o dever jurídico dos Estados Partes na Convenção de “respeitar” e “garantir” os direitos é multifacetado e atinge o âmago de toda a estrutura estatal, incluindo a conduta concreta dos próprios Governos. Uma análise mais completa dos deveres do Estado nos domínios da prevenção, investigação, punição e reparação de violações de direitos humanos consta do Capítulo 15 do presente Manual.

A obrigação jurídica de “garantir” os direitos e liberdades consagrados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos significa que os Estados Partes ↓

têm o dever de prevenir, investigar e punir as violações de direitos humanos e de garantir a indemnização necessária pelos danos sofridos.

3.1.2 DIREITOS RECONHECIDOS

A Convenção garante, nomeadamente, os seguintes direitos civis e políticos:

- Direito à personalidade jurídica – artigo 3.º;
- Direito à vida, incluindo a rigorosa regulamentação da pena de morte sob uma perspectiva abolicionista – artigo 4.º;
- Direito a um tratamento humano, incluindo a proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes – artigo 5.º;
- Proibição da escravatura, da servidão e do trabalho forçado ou obrigatório – artigo 6.º;
- Direito à liberdade e à segurança pessoais, incluindo a proibição da prisão ou detenção arbitrárias – artigo 7.º;
- Direito a um julgamento justo – artigo 8.º;
- Proibição da retroactividade da lei penal – artigo 9.º;
- Direito a indemnização em caso de erro judiciário – artigo 10.º;
- Direito à privacidade – artigo 11.º;
- Direito à liberdade de consciência e de religião – artigo 12.º;
- Direito à liberdade de pensamento e de expressão – artigo 13.º;
- Direito de resposta em caso de difusão de informações inexactas ou ofensivas – artigo 14.º;
- Direito de reunião pacífica – artigo 15.º;

- Direito à liberdade de associação – artigo 16.º;
- Direito de casar livremente e de fundar uma família – artigo 17.º;
- Direito a um nome – artigo 18.º;
- Direitos da criança – artigo 19.º;
- Direito a uma nacionalidade – artigo 20.º;
- Direito à propriedade – artigo 21.º;
- Direito à liberdade de circulação e de residência – artigo 22.º;
- Direito de participar na direcção dos assuntos públicos – artigo 23.º;
- Direito à igualdade perante a lei e a igual protecção da lei – artigo 24.º;
- Direito à protecção judicial – artigo 25.º.

Para além de reconhecer estes direitos civis e políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos contém também um artigo nos termos do qual os Estados Partes, em termos gerais, se comprometem “a adoptar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional [...] a fim de conseguir progressivamente a plena efectividade dos direitos que decorrem das normas económicas, sociais e sobre a educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformulada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados” (artigo 26.º). Como indica a epígrafe deste artigo, a preocupação reside mais em assegurar o “Desenvolvimento progressivo” destes direitos do que a sua efectivação imediata através de meios judiciais. Contudo, com a entrada em vigor do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, foi dada a estes direitos uma definição jurídica mais precisa, embora a “plena efectividade” dos mesmos ainda deva ser alcançada

“progressivamente” (artigo 1.º). O Protocolo Adicional reconhece os seguintes direitos económicos, sociais e culturais:

- Princípio da não discriminação no exercício dos direitos consagrados no Protocolo – artigo 3.º;
- Direito ao trabalho – artigo 6.º;
- Direito a condições de trabalho justas, equitativas e satisfatórias – artigo 7.º;
- Direitos sindicais – artigo 8.º;
- Direito à saúde – artigo 10.º;
- Direito a um ambiente sadio – artigo 11.º;
- Direito à alimentação – artigo 12.º;
- Direito à educação – artigo 13.º;
- Direito aos benefícios da cultura – artigo 14.º;
- Direito à constituição e protecção da família – artigo 15.º;
- Direitos das crianças – artigo 16.º;
- Direito dos idosos à protecção – artigo 17.º;
- Direito dos deficientes à protecção – artigo 18.º.

3.1.3 RESTRIÇÕES ADMISSÍVEIS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS¹⁹

O *exercício* dos seguintes direitos pode ser sujeito a restrições, se **necessário**, para determinados fins expressamente enumerados: direito de manifestar a sua religião ou as suas convicções (artigo 12.º, n.º 3); direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13.º, n.º 2); direito às liberdades de reunião e de associação (artigos

¹⁹ Para mais informação sobre as restrições ao exercício de direitos, *vide* em particular o Capítulo 12 do presente Manual, relativo a “Alguns Outros Direitos Essenciais: Liberdades de Pensamento, Consciência, Religião, Opinião, Expressão, Associação e Reunião”.

15.º, 16.º, n.ºs 2 e 3); e direito à liberdade de circulação e de residência, nomeadamente o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu (artigo 22.º, n.º 3). Os fundamentos que podem justificar restrições ao exercício de direitos são, entre outros: a protecção da segurança, saúde, moral ou ordem públicas, a segurança nacional ou a protecção dos direitos e liberdades dos demais (os motivos legítimos variam em função do direito protegido). Para além disso, a lei pode, com base em certos fundamentos especificados “regular o exercício dos direitos e oportunidades” ligados ao direito de participar na direcção dos assuntos públicos (artigo 23.º, n.º 2).

Quanto ao *princípio da legalidade*, todas as disposições em matéria de restrição estipulam que as restrições impostas devem estar previstas na lei, ser estabelecidas por lei, ser impostas em conformidade com a lei ou ser conformes à lei. Contudo, o artigo 30.º contém uma norma geral de acordo com a qual as restrições ao exercício dos direitos previstos na Convenção “não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual tenham sido estabelecidas”.

O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos analisou o conceito de “leis” constante do artigo 30.º num Parecer Consultivo, no qual considerou que o significado desta palavra “no contexto de um sistema de protecção dos direitos humanos não pode ser dissociado da natureza e origem desse sistema”, o que

“se baseia de facto na afirmação da existência de certos atributos invioláveis do indivíduo que não podem ser legitimamente restringidos através do exercício do poder governamental”²⁰.

²⁰ TIADH, *A Palavra “Leis” no Artigo 30.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Parecer Consultivo OC-6/86, de 9 de Maio de 1986, Série A, N.º 6*, p. 29, parágrafo 21.

No parecer do Tribunal, é pois

“fundamental que as acções do Estado que afectam direitos básicos não sejam deixadas na discricionariedade do governo, devendo antes rodear-se de um conjunto de garantias destinadas a asse-

gurar que os atributos invioláveis da pessoa humana não são postos em causa”²¹.

O Tribunal acrescentou em seguida que talvez “a mais importante destas garantias seja a que obriga a que as restrições aos direitos básicos apenas possam ser estabelecidas por uma lei adoptada pelo poder legislativo em conformidade com a Constituição”²². O termo “leis” constante do artigo 30.º significa pois “legislação formal”, nomeadamente,

“uma norma jurídica adoptada pelo poder legislativo e promulgada pelo poder executivo, em conformidade com o procedimento previsto no direito interno de cada Estado”²³.

Contudo, o artigo 30.º também relaciona o conceito de “leis” com o “interesse geral”, o que significa que aquelas “devem ter sido adoptadas para o *bem comum* conforme referido no artigo 32.º, n.º 2 da Convenção, conceito que, na opinião do Tribunal,

“deve ser interpretado como elemento integrante da ordem pública dos Estados democráticos e cujo principal objectivo é a *protecção dos direitos essenciais do Homem e a criação de condições que lhe permitam atingir o progresso espiritual e material e alcançar a felicidade*”²⁴.

Tal como mais tarde reafirmado no seu Parecer Consultivo sobre o *Habeas Corpus*, existe consequentemente “uma ligação inseparável entre o princípio da legalidade, as instituições democráticas e o Estado de Direito”²⁵.

Quanto ao *princípio de uma sociedade democrática*, apenas as disposições restritivas relativas ao exercício do direito de reunião e do direito à liberdade de associação estabelecem que as restrições devem também *ser necessárias “numa sociedade democrática”* (destaque nosso). Porém, tal como salientado pelo Tribunal Interamericano de Direi-

tos Humanos no seu Parecer Consultivo sobre a *Inscrição Obrigatória em Associação Imposta por Lei para o Exercício do Jornalismo*, relativo ao direito à liberdade de expressão previsto no artigo 13.º, a interpretação das normas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos é também condicionada pelas restrições consagradas, em particular, nos artigos 29.º, alínea c), e 32.º, n.º 2²⁶, que prevêem, respectivamente, que “nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de [...] c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano *ou que decorrem da forma democrática representativa de governo*” (artigo 29.º, alínea c); destaque nosso); e que “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e *pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática*” (artigo 32.º, n.º 2, destaque nosso).

Estes artigos, em particular, definem “o contexto no qual as restrições permitidas pelo artigo 13.º, n.º 2 devem ser interpretadas”; e, na opinião do Tribunal, decorre

“da repetida referência a *instituições democráticas, democracia representativa e sociedade democrática* que a questão de saber se uma restrição à liberdade de expressão imposta por um Estado é ou não *necessária para assegurar* um dos objectivos enunciados nas alíneas a) ou b) *deve ser determinada por referência às necessidades legítimas das sociedades e instituições democráticas*”²⁷.

O Tribunal concluiu, em consequência,

“que as justas exigências da *democracia* devem [...] orientar a interpretação da Convenção e, particularmente, a interpretação das disposições que guardam uma relação fundamental com a preservação e o funcionamento das instituições democráticas”²⁸.

Para que sejam lícitas nos termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as restrições ao exercício de direitos devem ser conformes aos seguintes princípios:

- **Princípio da legalidade**, no sentido de que as medidas restritivas deverão basear-se na lei;
- **Princípio de uma sociedade democrática**, no sentido de que a medida imposta deverá ser avaliada por referência às necessidades legítimas das sociedades e instituições democráticas;
- **Princípio da necessidade/proporcionalidade**, no sentido de que a ingerência no exercício dos direitos do indivíduo deverá ser necessária, numa sociedade democrática para um ou mais dos fins especificados.

3.1.4 DERROGAÇÕES ADMISSÍVEIS DAS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS

Com algumas modificações se comparado com o artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 27.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos também admite a possibilidade de derrogação, pelos Estados Partes, das obrigações jurídicas assumidas em virtude da Convenção. Segue-se uma breve descrição das condições a que está sujeito este direito de derrogação, as quais serão examinadas em maior detalhe no Capítulo 16:

- **Condição da ameaça excepcional**: um Estado Parte apenas pode recorrer a derrogações “em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte” (artigo 27.º, n.º 1). Esta definição está pois redigida em termos distintos dos do artigo 4.º do Pacto Internacional e do artigo 15.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- **Condição da inderrogabilidade de certas obrigações**: o artigo 27.º, n.º 2 da Convenção Americana enuncia uma longa lista de disposições que não podem ser suspensas em circunstância alguma: artigo 3.º (direito à personalidade jurídica); artigo 4.º (direito à

vida); artigo 5.º (direito a um tratamento humano); artigo 6.º (proibição da escravatura); artigo 9.º (proibição da retroactividade da lei penal); artigo 12.º (liberdade de consciência e de religião); artigo 17.º (direitos da família); artigo 18.º (direito a um nome); artigo 19.º (direitos da criança); artigo 20.º (direito à nacionalidade); artigo 23.º (direito de participar na direcção dos assuntos públicos); e as “**garantias judiciais**”^{N.T.3} indispensáveis para a protecção de tais direitos” (destaque nosso)²⁹;

^{N.T.3} O termo “judiciais” surge nas versões inglesa e espanhola da Convenção Americana, mas não na sua versão oficial em língua portuguesa em vigor no Brasil. Dada a sua relevância, foi incluída no texto utilizado no presente manual.

²⁹ A expressão “garantias judiciais indispensáveis para a protecção de tais direitos” foi interpretada, nomeadamente, pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos em dois dos seus Pareceres Consultivos, que serão analisados em maior detalhe no Capítulo 16.

- **Condição da necessidade absoluta**: um Estado Parte só poderá adoptar medidas que suspendam as obrigações contraídas em virtude da Convenção “na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação” (artigo 27.º, n.º 1);
- **Condição da compatibilidade com as outras obrigações jurídicas internacionais**: as medidas de derrogação tomadas por um Estado Parte não podem ser “incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional”, tais como as obrigações assumidas em virtude de outros tratados internacionais ou do direito internacional costumeiro (artigo 27.º, n.º 1);
- **Condição da não discriminação**: as medidas de derrogação não podem encerrar “discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social” (artigo 27.º, n.º 1); e, finalmente,
- **Condição da notificação internacional**: para que se possa valer do direito de derrogação previsto no artigo 27.º, n.º 1, o Estado Parte deverá também cumprir os requisitos estipulados no artigo 27.º, n.º 3, segundo o qual “deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por

intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão”.

Ao derogarem as suas obrigações em conformidade com o artigo 27.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, os Estados Partes deverão assegurar-se de que estão preenchidas as seguintes condições:

- *Condição de ameaça excepcional;*
- *Condição de inderrogabilidade de certas obrigações;*
- *Condição da necessidade absoluta;*
- *Condição da compatibilidade com as outras obrigações jurídicas internacionais;*
- *Condição da não discriminação;*
- *Condição da notificação internacional.*

3.1.5 MECANISMO DE APLICAÇÃO

O sistema interamericano de protecção dos direitos humanos compreende, em primeira instância, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em segunda instância, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos para os Estados Partes que tenham aceite a jurisdição deste Tribunal. No presente contexto, os procedimentos em causa serão explicados em termos meramente gerais:

- **Competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:** a Comissão Interamericana é composta por sete membros eleitos a título pessoal (artigos 34.º e 36.º, n.º 1), e as suas principais funções consistem em “promover a observância e a defesa dos direitos humanos”, nomeadamente através (1) da sensibilização para os direitos humanos no continente americano; (2) da formulação de recomendações aos governos dos Estados Membros, quando o considerar conveniente; (3) da preparação dos estudos e relatórios que considerar convenientes

para o desempenho das suas funções; e (4) da actuação relativamente a petições e outras comunicações para cuja apreciação tenha competência nos termos da Convenção (artigo 41.º, alíneas a), b), c) e f)). O **direito de petição individual** à Comissão é **obrigatório** ao abrigo da Convenção, de acordo com a qual “qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da Organização [de Estados Americanos] pode apresentar [...] petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte” (artigo 44.º). Por outro lado, as queixas inter-estaduais exigem uma declaração específica pela qual o Estado em causa reconheça a competência da Comissão para examinar comunicações apresentadas contra outro Estado Parte que tenha formulado idêntica declaração (artigo 45.º, n.ºs 1 e 2).

A admissão de uma petição individual ou de uma comunicação inter-estadual apresentada à Comissão está sujeita a diversos requisitos, tais como o esgotamento das vias internas de recurso (artigo 46.º, n.º 1, alínea a)). Para além disso, a petição ou comunicação deve ser apresentada no prazo de seis meses a partir da data em que a alegada vítima tenha sido notificada da sentença definitiva, e o objecto da queixa não pode estar pendente noutra instância internacional de composição de litígios (artigo 46.º, n.º 1, alíneas b) e c)). As petições individuais devem também, obviamente, incluir elementos como o nome, a morada e a assinatura da alegada vítima ou do seu representante legal (artigo 46.º, n.º 1, alínea d)). A regra do esgotamento prévio das vias internas de recurso não se aplica, porém, caso (a) a legislação interna do Estado não preveja “o devido processo legal para a protecção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados”; (b) tenha sido negado à vítima o acesso às vias internas de recurso; ou (c) tenha havido “demora injustificada na decisão” final sobre o recurso (artigo 46.º, n.º 2).

Se a petição ou comunicação não preencher estes requisitos ou for, por exemplo, “manifestamente infundada”, a Comissão declarará-la inadmissível (artigo 47.º). Caso contrário, será declarada admissível, o que implica que a Comissão solicitará às partes o fornecimento de informação adicional que lhe permita uma análise mais aprofundada do caso (artigo 48.º, n.º 1, alínea a)). Poderá também proceder a uma investigação no terreno e ouvir depoimentos orais, para além das exposições escritas (artigo 48.º, n.º 1, alíneas d) e e)). Nesta fase, a Comissão pode também declarar a petição ou comunicação inadmissível, improcedente ou infundamentada (artigo 48.º, n.º 1, alínea c)). Em alternativa, “pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção” (artigo 48.º, n.º 1, alínea f)). Caso não se alcance um acordo, a Comissão “redigirá um relatório no qual exporá os factos e as suas conclusões”, que será transmitido aos Estados Partes “aos quais não será facultado publicá-lo” (artigo 50.º, n.ºs 1 e 2). Se, no termo de um prazo fixado, a questão não estiver solucionada ou não for submetida à decisão do Tribunal, a Comissão pode “emitir [...] a sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração” e, caso o Estado em causa se abstenha de adoptar as “medidas adequadas” pode, em última análise, decidir tornar público o seu relatório (artigo 51.º).

Relativamente aos Estados Membros da OEA que não são ainda Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Comissão dispõe de competência para receber petições que aleguem violação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem³⁰ N.T.4.

Outro aspecto interessante dos poderes da Comissão

³⁰ Vide o artigo 51.º do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Comissão na sua 660.ª Reunião, 49.ª Sessão, realizada a 8 de Abril de 1980, e alterado na sua 70.ª Sessão, 938.ª Reunião, realizada a 29 de Junho de 1987; encontra-se publicado no documento da OEA com a cota OEA/Ser.L./V/II.82, doc.6, rev.1, 1 de Julho de 1992, *Basic Documents Pertaining to Human Rights in the Inter-American System*, p. 121.

N.T.4 Texto em português disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/documentos/tratados/oea/regulamento_comissao_interamericana.html.

é a sua competência para solicitar pareceres ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (artigo 64.º). O importante Parecer Consultivo sobre *Habeas Corpus em Situações de Emergência* foi, assim, elaborado pelo Tribunal a pedido da Comissão.

• Competência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos: até 16 de

Abril de 2001, a jurisdição obrigatória do Tribunal tinha sido aceite por 21 Estados³¹. O Tribunal é

composto por sete juízes eleitos a título pessoal (artigo 52.º). Tem o seu Secretariado em São José, Costa Rica. Para que o Tribunal possa conhecer qualquer caso, é necessário que o processo perante a Comissão esteja concluído (artigo 61.º, n.º 2). “Em caso de extrema gravidade e urgência”, o Tribunal “poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes” e, a pedido da Comissão, pode também fazê-lo relativamente a casos que não lhe tenham ainda sido submetidos (artigo 63.º, n.º 2). As sentenças do Tribunal são definitivas e os Estados Partes comprometem-se a cumpri-las “em todo o caso em que forem partes” (artigos 67.º e 68.º, n.º 1).

O mecanismo de aplicação previsto no Protocolo Adicional em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais difere dos procedimentos estabelecidos pela Convenção na medida em que os Estados Partes se comprometem apenas a apresentar “relatórios periódicos sobre as medidas progressivas que tiverem adoptado a fim de assegurar o devido respeito dos direitos consagrados” no Protocolo (artigo 19.º, n.º 1 do Protocolo). Apenas no que diz respeito ao direito de organização e filiação sindical (artigo 8.º, alínea a)) e ao direito à educação (artigo 13.º) se prevê a aplicação do sistema de petições individuais à Comissão e ao Tribunal e, mesmo aí, apenas nos casos em que a alegada violação seja “imputável directamente” a um Estado Parte (artigo 19.º, n.º 6).

³¹ Vide documento da OEA com a cota OEA/Ser.L./V/II.111, doc. 20 rev., *Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2000*, Anexo 1; o texto deste relatório pode ser encontrado no seguinte website: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000eng/Annex.1.htm>.

Tanto a Comissão como o Tribunal têm vindo a examinar um número considerável de casos, que podem ser consultados nos respectivos relatórios anuais. O relatório anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos fornece também importante informação a respeito das actividades da Comissão em geral, que vão muito para além do âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos dispõe de competência para receber petições relativas a alegadas violações de direitos humanos apresentadas:

- Por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental legalmente reconhecida; esta competência é obrigatória (artigo 44.º);
- Por um Estado Parte contra outro Estado Parte, caso esta competência tenha sido reconhecida por ambos (artigo 45.º).

O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos dispõe de competência para examinar casos que lhe sejam apresentados pelos Estados Partes e pela Comissão, desde que estes casos tenham sido previamente analisados pela Comissão (artigo 61.º).

3.2 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, DE 1985

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985, entrou em vigor a 28 de Fevereiro de 1987 e, até 9 de Abril de 2002, tinha 16 Estados Partes³².

³² OEA, Série de Tratados, N.º 67; para lista de ratificações, vide <http://www.oas.org/juridico/english/Sigs/a-51.html>.

3.2.1 ÂMBITO DA CONVENÇÃO

De acordo com a Convenção, “entender-se-á por tortura todo o acto pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou

com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir a sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica” (artigo 2.º).

A Convenção define também a responsabilidade pessoal de todos quantos cometam, instiguem ou induzam a tortura ou se tenham absterido de impedir a sua prática, podendo fazê-lo (artigo 3.º). Como no caso da Convenção contra a Tortura das Nações Unidas, “[n]ão se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou de emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas” (artigo 5.º). Para além disso, “[n]em a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário” justificam o recurso à tortura (artigo 5.º).

3.2.2 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

A Convenção estabelece que “os Estados Partes tomarão medidas efectivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito da sua jurisdição” e “assegurar-se-ão de que todos os actos de tortura e as tentativas de praticar actos dessa natureza sejam considerados delitos pelo seu direito penal” (artigo 6.º). A Convenção consagra ainda normas relativas, nomeadamente, à formação dos agentes policiais (artigo 7.º), à investigação imparcial dos alegados casos de tortura (artigo 8.º), ao dever de estabelecer jurisdição sobre o crime de tortura em certos casos (artigo 12.º) e à extradição (artigos 13.º e 14.º).

3.2.3 MECANISMO DE APLICAÇÃO

Ao contrário das convenções relativas à tortura adoptadas no âmbito das Nações Unidas e do Conselho da Europa, a Convenção Interamericana não prevê qualquer mecanismo de aplicação espe-

cífico. Contudo, nos termos do seu artigo 17.º, “os Estados Partes comprometem-se a informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que adoptarem em aplicação desta Convenção”; cabe depois à Comissão analisar “no seu relatório anual, a situação prevalente nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, no que diz respeito à prevenção e supressão da tortura” (artigo 17.º). Assim, a Convenção não prevê a possibilidade de que a Comissão efectue investigações no terreno em países nos quais tenha motivos para crer que se pratica a tortura. A Comissão pode, contudo, efectuar tais visitas, com o consentimento do Estado em causa, invocando a competência genérica que lhe é conferida pela Carta da OEA.

Nos termos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, os Estados Partes devem tomar medidas efectivas para prevenir e punir a tortura no âmbito da sua jurisdição.

A Convenção confirma que o direito de não ser torturado é um direito inderrogável e que nenhuma situação de emergência, seja de que natureza for, pode justificar actos de tortura.

3.3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS, DE 1994

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi adoptada pela Assembleia Geral da OEA em 1994 e entrou em vigor a 28 de Março de 1996. Até 9 de Abril de 2002, contava com dez Estados Partes³³. Esta Convenção foi elaborada para dar resposta a uma importante vaga de desaparecimentos forçados ou involuntários que assolou muitas partes do continente americano nos anos 70 e, em particular, nos anos 80.

³³ Vide <http://www.oas.org/juridico/english/Sigs/a-60.html>.

3.3.1 ÂMBITO DA CONVENÇÃO

Na definição da Convenção, “entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que actuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa em reconhecer a privação de liberdade ou em informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes” (artigo II).

3.3.2 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Os Estados Partes comprometem-se, em particular, a não praticar, permitir ou tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, mesmo em situações de estado de emergência ou de suspensão de garantias individuais; a punir, no âmbito das suas jurisdições, as pessoas que cometam ou tentem cometer o crime de desaparecimento forçado de pessoas e os seus cúmplices e encoberdores; a cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação dos desaparecimentos forçados de pessoas; e a adoptar medidas de carácter legislativo, administrativo, judicial e de qualquer outra natureza que sejam necessárias a fim de cumprir as obrigações assumidas em virtude da Convenção (artigo I; para mais detalhes quanto ao dever de adoptar medidas legislativas, *vide* também o artigo III).

A Convenção regula também o dever de estabelecer jurisdição sobre casos que envolvam o desaparecimento forçado de pessoas (artigo IV) e estabelece que tais casos não serão considerados delitos políticos para efeitos de extradição, sendo antes considerados infracções susceptíveis de dar lugar a extradição (artigo V). Para além disso, “a acção penal decorrente do desaparecimento forçado de pessoas e a pena que for imposta judicialmente ao responsável por ela não estarão sujeitas a prescrição”, a menos que exista uma norma de carácter fundamental que impeça a apli-

cação desta regra; sendo este o caso, contudo, “o prazo da prescrição deverá ser igual ao do delito mais grave na legislação interna do [...] Estado Parte” (artigo VII). Significativamente, os alegados responsáveis por actos constitutivos do delito de desaparecimento forçado de pessoas “só poderão ser julgados pelas jurisdições de direito comum competentes, em cada Estado, **com exclusão de qualquer outra jurisdição especial, particularmente a militar**” (artigo IX; destaque nosso).

Como no caso das convenções relativas à tortura, circunstâncias excepcionais como um estado de guerra ou qualquer outra situação de emergência pública não podem ser invocadas para justificar o desaparecimento forçado de pessoas; nestes casos, “será mantido o direito a procedimentos ou recursos judiciais rápidos e eficazes, como meio de determinar o paradeiro das pessoas privadas de liberdade ou o seu estado de saúde, ou de identificar a autoridade que ordenou a privação de liberdade ou a tornou efectiva”. No âmbito de tais procedimentos, “as autoridades judiciárias competentes terão livre e imediato acesso a todo o centro de detenção e a cada uma de suas dependências, bem como a todo lugar onde houver motivo para crer que se possa encontrar a pessoa desaparecida, inclusive lugares sujeitos à jurisdição militar” (artigo X).

3.3.3 MECANISMO DE APLICAÇÃO

A Convenção estabelece que “a tramitação de petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em que se alegar o desaparecimento forçado de pessoas estará sujeita aos procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos Estatutos e Regulamentos da Comissão e do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, inclusive as normas relativas a medidas cautelares” (artigo XIII). Está também previsto um procedimento urgente para os casos em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos receba uma petição ou comunicação relativa a um alegado desaparecimento forçado, dispondo-se que a Comissão se dirigirá, através da sua Secretaria

Executiva “de forma urgente e confidencial, ao governo pertinente”, solicitando-lhe que forneça informação relativa ao paradeiro da pessoa em causa (artigo XIV).

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas é uma reafirmação de que o desaparecimento forçado de pessoas constitui um acto violador das normas internacionais de direitos humanos. O desaparecimento forçado de pessoas não se justifica em circunstância alguma, nem mesmo em situações de emergência.

As pessoas acusadas de envolvimento num desaparecimento forçado de pessoas serão julgadas apenas por tribunais judiciais comuns. Não podem ser julgadas por tribunais especiais.

3.4 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, DE 1994

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada “Convenção de Belém do Pará”, foi adoptada em 1994 pela Assembleia Geral da OEA e entrou em vigor a 5 de Março de 1995. Até 9 de Abril de 2002, tinha sido ratificada por 31 países³⁴. Esta Convenção é o único tratado internacional exclusivamente vocacionado para a eliminação da violência baseada no género.

3.4.1 ÂMBITO DA CONVENÇÃO

Para efeitos da Convenção, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer acto ou conduta baseada no género, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (artigo 1.º). Especifica-se ainda que a violência contra a mulher abrange, nomeadamente, “a violência física, sexual e psicológica”, independentemente do facto de esta violência ocorrer no

seio da família ou unidade doméstica ou no âmbito de qualquer outra relação interpessoal, ou na comunidade, ou de ser perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes onde quer que ocorra (artigo 2.º, alíneas a) a c)). O âmbito de aplicação da Convenção é, pois, vasto e abrange todas as esferas da sociedade, sejam elas **públicas ou privadas**.

A Convenção destaca ainda o direito das mulheres ao gozo e à proteção de todos os direitos humanos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais, e os Estados Partes “reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula” o exercício dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais (artigos 4.º e 5.º). Por último, a Convenção estipula que o direito de cada mulher de não ser sujeita a violência abrange, entre outros, o direito de não ser sujeita a qualquer forma de discriminação, bem como o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento (artigo 6.º).

3.4.2 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

Os Estados Partes comprometem-se, em particular, a “adoptar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar” a violência contra as mulheres (artigo 7.º), concordando ainda “em adoptar, progressivamente, medidas específicas”, tais como programas destinados a “promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência”, “modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres” e “promover a educação e formação de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei” (artigo 8.º).

3.4.3 MECANISMOS DE APLICAÇÃO

A Convenção prevê três tipos de mecanismos de aplicação:

- **Procedimento de apresentação de relatórios:** em primeiro lugar, os Estados Partes deve-

rão incluir nos seus relatórios nacionais apresentados à *Comissão Interamericana de Mulheres*, nomeadamente, “informações sobre as medidas adoptadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher” e quaisquer dificuldades observadas na aplicação de tais medidas (artigo 10.º);

- **Pareceres:** os Estados Partes e a Comissão Interamericana de Mulheres podem solicitar ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos a elaboração de *pareceres* sobre a interpretação da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (artigo 11.º); e, finalmente,
- **Petições individuais:** qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais dos Estados membros da OEA “poderá apresentar à *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7.º desta Convenção por um Estado Parte”, isto é, dos seus deveres no domínio da prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher descritos neste artigo (artigo 12.º; destaque nosso).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher é o único tratado internacional exclusivamente dedicado à eliminação da violência baseada no género.

*A Convenção abrange a violência ocorrida em todas as esferas da sociedade, **públicas** ou **privadas**.*

*O seu mecanismo de aplicação consiste: (1) num **procedimento de apresentação de relatórios** à Comissão Interamericana de Mulheres; e (2) na possibilidade de submeter **petições individuais** à apreciação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.*

*Tanto os Estados Partes como a Comissão Interamericana de Mulheres podem solicitar ao Tribunal Interamericano de Direitos Humanos **pareceres consultivos** sobre a interpretação da Convenção.*

4. Tratados Europeus de Direitos Humanos e sua Aplicação *

4.1 CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, DE 1950, E SEUS PROTOCOLOS N.ºS 1, 4, 6 E 7

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem foi adoptada pelo Conselho da Europa em 1950 e entrou em vigor a 3 de Setembro de 1953³⁵. Até 29 de Abril de 2002, tinha 43 Estados Partes³⁶N.T.5. Na sua versão original, a Convenção instituiu uma Comissão Europeia e um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a fim de controlar a observância, pelas Altas Partes Contratantes, das obrigações assumidas em virtude da Convenção mas, com a entrada em vigor do Protocolo n.º 11³⁷N.T.6 à Convenção, a 1 de Novembro de 1998, o sistema de controlo foi reestruturado e todas as queixas são agora directamente apresentadas ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sediado em Estrasburgo, França. Este Tribunal é o primeiro, e até agora o único, tribunal permanente de direitos humanos funcionando a tempo inteiro.

O elenco de direitos protegidos pela Convenção foi alargado pelos Protocolos Adicionais n.ºs 1, 4, 6 e 7, que examinaremos em seguida. O Protocolo n.º 12, relativo à proibição da discriminação, foi aberto à assinatura a 4 de Novembro de 2000, em Roma, no âmbito das celebrações do quinquagésimo aniversário da própria Convenção, assinada

³⁵ A designação oficial deste tratado é: Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, vide Série de Tratados Europeus (STE), n.º 005.

³⁶ Para as ratificações da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus diversos Protocolos, consulte <http://conventions.coe.int>.

N.T.5 Assinada por Portugal a 22 de Setembro de 1976 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 65/78, de 13 de Outubro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 236/78 (rectificada por Declaração da Assembleia da República publicada no Diário da República, I Série, n.º 286/78, de 14 de Dezembro). O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 9 de Novembro de 1978 e a Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 9 de Novembro de 1978. No momento do depósito do instrumento de ratificação, Portugal formulou reservas aos artigos 4.º, 5.º, 7.º, 10.º e 11.º desta Convenção mas, a 31 de Dezembro de 2005, apenas estavam em vigor as reservas apontadas aos artigos 5.º e 7.º.

³⁷ STE n.º 155.

N.T.6 Assinado por Portugal a 11 de Maio de 1994, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/97, de 3 de Maio e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/97, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série, n.º 102/97. O instrumento de ratificação foi depositado a 14 de Maio de 1997, tendo o Protocolo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Novembro de 1998.

N.T.7 Assinado por Portugal a 3 de Maio de 2002, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 44/2003, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2003, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2003, da mesma

na capital italiana a 4 de Novembro de 1950. Finalmente, o Protocolo n.º 13^{N.T.7} foi aberto à assinatura em Vilnius a 3 de Maio de 2002. Este protocolo ocupa-se da abolição da pena de morte *em todas as circunstâncias*.

data. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 3 de Outubro de 2003 e o Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Fevereiro de 2004.

4.1.1 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

As Altas Partes Contratantes “reconhecem a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição os direitos e liberdades definidos no título I da [...] Convenção” (artigo 1.º). Isto significa, entre outros aspectos, que têm a obrigação de garantir a todas as pessoas cujos direitos e liberdades garantidos pela Convenção tenham sido violados o “direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais” (artigo 13.º).

4.1.2 DIREITOS GARANTIDOS

A Convenção Europeia garante os seguintes direitos civis e políticos:

- Direito à vida – artigo 2.º;
- Proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes – artigo 3.º;
- Proibição da escravatura, da servidão e do trabalho forçado ou obrigatório – artigo 4.º;
- Direito à liberdade e à segurança – artigo 5.º;
- Direito a um processo equitativo – artigo 6.º;
- Proibição da retroactividade da lei penal – artigo 7.º;
- Direito ao respeito da vida privada e familiar – artigo 8.º;
- Liberdade de pensamento, de consciência e de religião – artigo 9.º;

- Liberdade de expressão – artigo 10.º;
- Liberdade de reunião e de associação – artigo 11.º;
- Direito de casar e de constituir família – artigo 12.º;
- Direito a um recurso efectivo – artigo 13.º;
- Proibição da discriminação – artigo 14.º.

O Protocolo n.º 1 foi adoptado em 1952 e entrou em vigor a 18 de Maio de 1954³⁸. Até 29 de Abril de 2002, tinha 40 Estados Partes^{N.T.8}. Este Protocolo consagra os seguintes direitos e obrigações das Partes:

- Protecção da propriedade – artigo 1.º;
- Direito à instrução e direito dos pais a assegurarem a educação e o ensino em conformidade com as suas próprias convicções religiosas e filosóficas – artigo 2.º;
- Organização de eleições livres, a intervalos razoáveis, por escrutínio secreto – artigo 3.º.

O Protocolo n.º 4, de 1963, entrou em vigor a 2 de Maio de 1968³⁹. Até 29 de Abril de 2002, contava com 35 Estados Partes^{N.T.9}. O Protocolo n.º 4 acrescentou os seguintes direitos ao elenco de direitos protegidos:

- Proibição da privação de liberdade pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual – artigo 1.º;
- Liberdade de circulação e direito à livre escolha da residência; direito de deixar qualquer país, incluindo o seu – artigo 2.º;

³⁸ Este Protocolo tem a seguinte designação oficial: Protocolo n.º 1 adicional à Convenção de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, STE n.º 009.

^{N.T.8} Assinado, aprovado para ratificação e ratificado por Portugal na mesma data da própria Convenção, tendo entrado em vigor em simultâneo com a mesma (*vide supra*).

³⁹ Este Protocolo tem a seguinte designação oficial: Protocolo n.º 4 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais em que se reconhecem certos direitos e liberdades além dos que já figuram na Convenção e no Protocolo Adicional à Convenção, STE n.º 046.

^{N.T.9} Assinado, aprovado para ratificação e ratificado por Portugal na mesma data da própria Convenção, tendo entrado em vigor em simultâneo com a mesma (*vide supra*).

- Direito de não ser expulso do país de que se é cidadão e direito de não ser privado do direito de entrar no território do Estado de que se é cidadão – artigo 3.º;
- Proibição da expulsão colectiva de estrangeiros – artigo 4.º.

O Protocolo n.º 6, de 1983, entrou em vigor a 1 de Março de 1985⁴⁰. Até 29 de Abril de 2002, tinha 40 Estados Partes^{N.T.10}. O Protocolo n.º 6 visa a abolição da pena de morte (artigo 1.º) mas o Estado pode, não obstante “prever na sua legislação a pena de morte para actos praticados em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra” (artigo 2.º). Não é permitida qualquer derrogação destas disposições com fundamento no artigo 15.º da Convenção, nem são admitidas reservas a este Protocolo (artigos 3.º e 4.º).

O Protocolo n.º 7, adoptado em 1984, entrou em vigor a 1 de Novembro de 1988⁴¹. Até 29 de Abril de 2002, 32 Estados^{N.T.11} eram Partes neste Protocolo, que alargou o âmbito da Convenção, conferindo a seguinte protecção adicional:

- Determinadas garantias contra a expulsão arbitrária de estrangeiros legalmente residentes no território das Altas Partes Contratantes – artigo 1.º;
- Direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal – artigo 2.º;
- Direito a indemnização em caso de erro judiciário – artigo 3.º;
- Direito de não ser julgado ou punido mais

⁴⁰ Este Protocolo tem a seguinte designação oficial: Protocolo n.º 6 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Relativo à Abolição da Pena de Morte, STE n.º 114.

^{N.T.10} Assinado por Portugal a 28 de Abril de 1983 e aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 12/86, de 6 de Junho, publicada no Diário da República, I Série, n.º 129/86. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 2 de Outubro de 1986 e este Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Novembro de 1986.

⁴¹ Este Protocolo tem a seguinte designação oficial: Protocolo n.º 7 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, STE n.º 117.

^{N.T.11} Assinado por Portugal a 22 de Novembro de 1984, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/90, de 27 de Setembro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 224/90 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/90, da mesma data. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 20 de Dezembro de 2004, tendo o Protocolo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Março de 2005.

de uma vez pela mesma infracção pelas jurisdições do mesmo Estado – disposição que não pode ser derogada com fundamento no artigo 15.º da Convenção – artigo 4.º; e

- Igualdade de direitos e responsabilidades dos cônjuges em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução – artigo 5.º.

Conforme acima indicado, o Protocolo n.º 12⁴² à Convenção Europeia prevê uma proibição geral da discriminação, independente dos demais direitos e liberdades garantidos pela Convenção. De acordo com o artigo 1.º, n.º 1 do Protocolo, “o gozo de qualquer direito previsto na lei será garantido sem discriminação com fundamento algum, nomeadamente de sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, associação com uma minoria nacional, propriedade, nascimento ou outra condição”. O artigo 1.º, n.º 2 do Protocolo indica que “ninguém será objecto de discriminação por parte de qualquer autoridade pública com fundamento algum, nomeadamente com base nos fundamentos enunciados no n.º 1”. Até 29 de Abril de 2002, contudo, este Protocolo não havia ainda entrado em vigor, por contar com apenas uma ratificação das dez necessárias^{N.T.12}.

4.1.3 RESTRIÇÕES ADMISSÍVEIS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS⁴³

Alguns dos artigos da Convenção e seus Protocolos prevêem a possibilidade de impor restrições ao exercício dos direitos em determinadas circunstâncias concretas. É o caso dos artigos 8.º (direito ao respeito da vida privada e familiar), 9.º (liberdade de pensamento, de consciência e de religião), 10.º (liberdade de

⁴² Este Protocolo tem a seguinte designação oficial: Protocolo n.º 12 à Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, STE n.º 177.

^{N.T.12} Este Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 1 de Abril de 2005, após o depósito do 10.º instrumento de ratificação. Portugal assinou este instrumento a 4 de Novembro de 2000 mas, até 31 de Dezembro de 2005, não havia ainda procedido à respectiva ratificação.

⁴³ Para mais informações quanto às restrições ao exercício de direitos, vide em particular o Capítulo 12 do presente Manual, intitulado “Alguns Outros Direitos Essenciais: Liberdades de Pensamento, Consciência, Religião, Opinião, Expressão, Associação e Reunião”.

expressão) e 11.º (liberdade de reunião pacífica e de associação) da Convenção. O mesmo acontece com o direito ao respeito da propriedade previsto no artigo 1.º do Protocolo n.º 1 e com a liberdade de circulação e de escolha de residência consagrada no artigo 2.º do Protocolo n.º 4.

As restrições ao exercício de direitos devem, contudo, ser sempre impostas “em conformidade com a lei”, estar “previstas na lei” ou ser “prescritas por lei”; e, à excepção do artigo 1.º do Protocolo n.º 1, devem também ser “necessárias, numa sociedade democrática” para os fins concretos indicados nos diversos artigos, tais como a segurança pública, a protecção da ordem, saúde ou moral públicas, a defesa da ordem e a prevenção do crime ou a protecção dos direitos e liberdades de outrem (os fins legítimos variam em função do direito protegido). É certo que, embora a noção de sociedade democrática não seja referida relativamente às restrições que podem ser impostas ao direito à protecção da propriedade, a noção de democracia e de uma ordem constitucional democrática está subjacente a toda a Convenção e constitui um pré-requisito da adesão dos Estados ao Conselho da Europa. É assim possível concluir que medidas restritivas claramente estranhas a uma sociedade democrática e respeitadora das normas de direitos humanos não podem ser consideradas de “utilidade pública” no sentido do artigo 1.º do Protocolo n.º 1.

A jurisprudência, tanto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem como da agora extinta Comissão Europeia dos Direitos do Homem, contém muitas e ricas interpretações do conceito de “*necessidade*” constante das diversas disposições em matéria de restrição de direitos, de que daremos exemplos no Capítulo 12. Embora “caiba às autoridades nacionais fazer a avaliação *inicial* da realidade da *necessidade social premente* implícita na noção de *necessidade*” no contexto da liberdade de expressão, por exemplo, compete ao Tribunal pronunciar-se de forma definitiva sobre a conformidade de qualquer medida com as disposições da Convenção, competência essa que “abrange, não apenas a legislação de base, como também a decisão que a aplica, mesmo se proferida por um

tribunal competente”; logo, esta supervisão a nível europeu compreende também o “fim” e a “necessidade” da medida controvertida⁴⁴. No exercício das suas competências de supervisão relativamente à liberdade de expressão, por exemplo, o Tribunal tem também considerado repetidamente que está obrigado a “prestar a máxima atenção aos princípios que caracterizam uma *sociedade democrática*”⁴⁵. O Tribunal deve, em consequência, decidir se as razões apresentadas pelas autoridades nacionais para justificar a necessidade de interferir no exercício do direito em causa “são pertinentes e suficientes”⁴⁶. Em outros casos, salientou que as excepções ao direito ao respeito da vida privada, previstas no artigo 8.º, n.º 2, devem ser “interpretadas restritivamente” e que a necessidade das mesmas deve ser “estabelecida de forma convincente”⁴⁷. Não basta pois que a interferência em causa possa ser útil ou seja simplesmente tão inofensiva que não perturbe o funcionamento de uma sociedade democrática. Pelo contrário, as Altas Partes Contratantes estão sujeitas à obrigação jurídica de apresentar razões suficientes que provem a necessidade de adoptar, numa sociedade democrática, tanto a lei na qual se baseia a medida como a própria medida.

⁴⁴ TEDH, *Sentença do caso Handyside, de 7 de Dezembro de 1976, Série A, N.º 24*, pp. 22-23, parágrafos 48-49; destaque nosso.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 23, parágrafo 49.

⁴⁶ *Ibid.*, pp. 23-24, parágrafos 49-50.

⁴⁷ *Vide Sentenças dos casos Funke, Crémieux e Mialhe, de 25 de Fevereiro de 1993, Série A, n.ºs 256 A-C*, p. 24, parágrafo 55, p. 62, parágrafo 38 e p. 89, parágrafo 36, respectivamente.

4.1.4 DERROGAÇÕES ADMISSÍVEIS

DAS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS

Embora diferente em certos aspectos do artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do artigo 27.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o artigo 15.º da Convenção Europeia prevê a possibilidade de derrogação das obrigações jurídicas em situações de excepção. Em termos gerais, as condições são as seguintes:

- **Condição da ameaça excepcional:** uma Alta Parte Contratante pode proceder a derrogações “em caso de guerra ou de outro perigo público que ameace a vida da nação”. O Tribunal Europeu interpretou esta disposição no sentido de que a Alta Parte Contratante deve enfrentar uma situação de crise ou emergência “excepcional” e “imminente” que afecte toda a sua população e constitua uma ameaça à vida organizada da comunidade que compõe o Estado⁴⁸. No *caso Greek*, a Comissão considerou que “a crise ou perigo deve ser excepcional, no sentido de que as medidas ou restrições normais, permitidas pela Convenção para a manutenção da segurança, saúde e ordem públicas, devem ser *manifestamente inadequadas*”⁴⁹. O Tribunal concede ainda aos Governos uma “ampla margem de discricionariedade” na decisão sobre a questão de saber se estão ou não confrontados com uma situação de perigo público no sentido do artigo 15.º, n.º 1⁵⁰. Contudo, no exercício das suas competências de supervisão, o Tribunal “deve ponderar devidamente factores tão relevantes como a natureza dos direitos afectados pela derrogação, as circunstâncias conducentes à situação de emergência e a duração da mesma”⁵¹;
- **Condição da inderrogabilidade de certas obrigações:** em conformidade com o artigo 15.º,

⁴⁸ TEDH, *Caso Lawless (Fundo da questão), sentença de 1 de Julho de 1961, Série A, N.º 3*, p. 56, parágrafo 28. O termo “imminente” apenas se encontra na versão francesa do texto da sentença; ambos os textos fazem igualmente fé.

⁴⁹ *Com. EDH, Caso Greek, Relatório da Comissão, Anuário 12*, p. 72, parágrafo 152; destaque nosso.

⁵⁰ TEDH, *Sentença do caso Brannigan e McBride, de 26 de Maio de 1993, Série A, N.º 258-B*, p. 49, parágrafo 43.

⁵¹ *Ibid.*, p. 49, parágrafo 43 a p. 50.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e seus Protocolos n.ºs 1, 4, 6 e 7 garantem uma ampla protecção dos direitos e liberdades da pessoa humana, a nível europeu.

Podem ser admitidas restrições ao exercício de certos direitos protegidos pela Convenção, desde que as mesmas respeitem os princípios:

- **Da legalidade;**
- **Das necessidades legítimas de uma *sociedade democrática*; e**
- **Da necessidade/proporcionalidade**, no sentido de que as medidas deverão ser necessárias numa sociedade democrática para um ou mais dos fins expressamente enunciados.

n.º 2 da Convenção, os seguintes artigos não são susceptíveis de derrogação: artigo 2.º (direito à vida), “salvo quanto ao caso de morte resultante de actos lícitos de guerra”; artigo 3.º (proibição da tortura); artigo 4.º, n.º 1 (proibição da escravatura e servidão); e artigo 7.º (princípio da legalidade das penas). Finalmente, na sequência da entrada em vigor dos Protocolos n.ºs 6 e 7, não são admitidas derrogações das disposições relativas à abolição da pena de morte e protecção contra a dupla incriminação;

• **Condição da necessidade absoluta:** nos termos do artigo 15.º, n.º 1, uma Alta Parte Contratante só “pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção [...] na estrita medida em que o exigir a situação”. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem considerado que as Altas Partes Contratantes gozam também de uma “ampla margem de discricionariedade” para decidir “até que ponto é necessário ir na tentativa de ultrapassar a situação de perigo”⁵²; contudo, as decisões tomadas pelas autoridades nacionais estão sempre sujeitas a supervisão a nível europeu⁵³;

• **Condição da compatibilidade com as outras obrigações decorrentes do direito internacional:** as medidas de derrogação tomadas pela Alta Parte Contratante não podem estar “em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional”. No caso *Brannigan e McBride*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem teve de analisar se o Governo do Reino Unido havia cumprido o requisito da “proclamação oficial” exigido pelo artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; fê-lo sem tentar proceder a uma interpretação autêntica da expressão “proclamada por um acto oficial” constante do artigo 4.º do Pacto; teve contudo de examinar se havia “qualquer base plausível

para a argumentação do “queixoso” de que esta condição não tinha sido respeitada⁵⁴;

• **Condição da não discriminação:** é digno de registo o facto de o artigo 15.º da Convenção Europeia não conter qualquer proibição específica da discriminação e de tal condição ser assim exclusivamente regulada pelo artigo 14.º;

• **Condição da notificação internacional:** a Alta Parte Contratante que exerça o direito de derrogação “manterá completamente informado o secretário-geral do Conselho da Europa das providências tomadas e dos motivos que as provocaram”; deverá também informá-lo “da data em que essas disposições tiverem deixado de estar em vigor e da data em que as da Convenção voltarem a ter plena aplicação”; se necessário, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem examina *proprio motu* se esta condição foi cumprida⁵⁵.

Ao proceder a uma derrogação das suas obrigações ao abrigo do disposto no artigo 15.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, as Altas Partes Contratantes deverão respeitar:

- A condição da ameaça excepcional;
- A condição da inderrogabilidade de certas obrigações;
- A condição da necessidade absoluta;
- A condição da compatibilidade com as demais obrigações decorrentes do direito internacional;
- A condição da notificação internacional.

4.1.5 MECANISMO DE APLICAÇÃO

A partir de 1 de Novembro de 1998, com a reestruturação dos mecanismos de controlo estabelecidos aquando da entrada em vigor da Convenção, todas as queixas de alegadas violações dos direitos e

⁵⁴ *Ibid.*, p. 57, parágrafo 72.

⁵² *Ibid.*, p. 49, parágrafo 43.

⁵³ *Ibid.*, pp. 49-50, parágrafo 43.

⁵⁵ Vide, por exemplo, TEDH, *Caso da Irlanda c. Reino Unido*, sentença de 18 de Janeiro de 1978, Série A, N.º 25, p. 84, parágrafo 223.

liberdades garantidos pela Convenção e seus Protocolos são submetidas directamente à apreciação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que assegurará “o respeito pelos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes” da Convenção e seus Protocolos (artigo 19.º). O tribunal funciona a título permanente e compõe-se de um número de juízes igual ao número de Altas Partes Contratantes, isto é, 43 até 30 de Abril de 2002 (artigo 20.º). O Tribunal pode funcionar em comités de 3 juízes, em secções de 7 juízes ou em tribunal pleno composto por 17 juízes (artigo 27.º, n.º 1).

Para além de dispor de competência para receber e examinar queixas *interestaduais* (artigo 33.º), o Tribunal “pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos” (artigo 34.º). As “Altas Partes Contratantes comprometem-se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito” (artigo 34.º, *in fine*). **O direito de submeter à apreciação do Tribunal queixas inter-estaduais e individuais não depende de qualquer acto de aceitação específico.**

O Tribunal não pode, contudo, examinar qualquer caso a menos que estejam esgotadas todas as vias internas de recurso e a queixa seja apresentada no prazo de seis meses após a data de prolação da decisão interna definitiva (artigo 35.º, n.º 1). Existem outros critérios de admissibilidade quanto à queixa individual que não pode, por exemplo, ser anónima ou “no essencial, idêntica a uma petição anteriormente examinada pelo Tribunal ou já submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão e não contiver factos novos” (artigo 35.º, n.º 2).

O Tribunal decide sobre a admissibilidade e o fundo da questão e, se necessário, realiza um inquérito. Após ter declarado admissível uma petição, coloca-se “à disposição dos interessados com o objectivo de se alcançar uma resolução amigável do assunto, inspirada no respeito pelos direitos

do homem como tais reconhecidos pela Convenção e pelos seus protocolos” (artigo 38.º, n.º 1, alínea b)). As audiências do Tribunal são públicas, a menos que o próprio Tribunal decida em contrário “por força de circunstâncias excepcionais” (artigo 40.º).

No prazo de três meses após a data da sentença proferida por uma secção, qualquer parte no caso pode, em circunstâncias excepcionais, solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno. Se o pedido for aceite, o tribunal pleno pronunciar-se-á sobre o assunto por meio de sentença definitiva (artigos 43.º e 44.º). De outra forma, a sentença da secção torna-se definitiva logo que as partes declarem que não tencionam solicitar a devolução do assunto ao tribunal pleno; ou três meses após a data da sentença, se tal devolução não for solicitada; ou ainda se a petição de devolução for rejeitada (artigo 44.º).

As Altas Partes Contratantes “obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes”; cabe ao Comité de Ministros do Conselho da Europa velar pela execução da sentença definitiva (artigo 46.º).

A aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é controlada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, órgão permanente que funciona a tempo inteiro em:

- Comitês de 3 juízes;
- Secções de 7 juízes; ou
- Tribunal pleno composto por 17 juízes.

O Tribunal dispõe de competência para receber e examinar:

- Comunicações inter-estaduais; e
- Petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos.

4.2 CARTA SOCIAL EUROPEIA, DE 1961, E SEUS PROTOCOLOS DE 1988, 1991 E 1995

A Carta Social Europeia⁵⁶ foi adoptada em 1961 e entrou em vigor a 26 de Fevereiro de 1965. Até 30 de Abril de 2002 tinha 25 ratificações^{N.T.13}. A Carta Social Europeia destina-se a assegurar uma série de direitos sociais e económicos, constituindo assim a contrapartida natural da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que garante direitos civis e políticos. A Carta estabelece um procedimento bienal de apresentação de relatórios e, na sequência da entrada em vigor do Protocolo Adicional de 1995, foi instituído um sistema de queixas colectivas.

⁵⁶ STE n.º 35 e, quanto aos três Protocolos Adicionais, vide STE n.ºs 128, 142 e 158.

^{N.T.13} Assinada por Portugal a 1 de Junho de 1982, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/91, de 6 de Agosto, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 179/91 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38/91, da mesma data. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 30 de Setembro de 1991 e a Carta entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 30 de Outubro de 1991.

4.2.1 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

A adesão à Carta Social Europeia implica, para cada Estado, a aceitação de três obrigações jurídicas fundamentais⁵⁷:

- Em **primeiro** lugar, deverá “considerar a parte I da presente Carta como uma declaração que fixa os objectivos cuja realização assegurará por todos os meios úteis, conforme as disposições do parágrafo introdutório da referida parte” (artigo 20.º, n.º 1, alínea a)). A parte I da Carta enuncia em termos gerais os dezanove direitos e princípios cujo “exercício efectivo” deverá ser prosseguido por todos os meios úteis, nos planos nacional e internacional, pelas Partes Contratantes;
- Em **segundo** lugar, deverá “considerar-se vinculada a, pelo menos, cinco dos sete artigos seguintes da parte II da Carta”, nomeadamente os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 12.º, 13.º, 16.º e 19.º que se ocupam, respectiva-

⁵⁷ Para mais pormenores a respeito da Carta Social Europeia, vide David Harris, *The European Social Charter* (Charlottesville, University Press of Virginia, “Procedural Aspects of International Law Series”, vol. 17), xvi, 345 pp; e L. Samuel, *Fundamental Social Rights: Case Law of the European Social Charter* (Estrasburgo, Conselho da Europa, 1997), 450 pp. Para informação relativa à Carta Social Europeia, vide também o *website* do Conselho da Europa: www.coe.int.

mente, do direito ao trabalho, direito sindical, direito à negociação colectiva, direito à segurança social, direito à assistência social e médica, direito da família a uma protecção social, jurídica e económica e direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à protecção e à assistência (artigo 20.º, n.º 1, alínea b));

- Por **último**, cada Parte deverá ainda “considerar-se vinculada a um número suplementar de artigos ou parágrafos numerados da parte II da Carta, que escolherá, de maneira que o número total dos artigos e dos parágrafos numerados que a vinculam não seja inferior a 10 artigos ou 45 parágrafos numerados” (artigo 20.º, n.º 1, alínea c)).

4.2.2 DIREITOS RECONHECIDOS

Nas condições acima explicadas, as Partes Contratantes comprometem-se a “considerar-se ligadas [...] pelas obrigações decorrentes dos artigos e parágrafos seguintes”, que versam sobre os seguintes direitos:

- Direito ao trabalho – artigo 1.º;
- Direito a condições de trabalho justas – artigo 2.º;
- Direito à segurança e à higiene no trabalho – artigo 3.º;
- Direito a uma remuneração justa – artigo 4.º;
- Direito sindical – artigo 5.º;
- Direito à negociação colectiva – artigo 6.º;
- Direito das crianças e dos adolescentes à protecção – artigo 7.º;
- Direitos das trabalhadoras à protecção – artigo 8.º;
- Direito à orientação profissional – artigo 9.º;

- Direito à formação profissional – artigo 10.º;
- Direito à protecção da saúde – artigo 11.º;
- Direito à segurança social – artigo 12.º;
- Direito à assistência social e médica – artigo 13.º;
- Direito ao benefício dos serviços sociais – artigo 14.º;
- Direito das pessoas física ou mentalmente diminuídas à formação profissional e à reabilitação profissional e social – artigo 15.º;
- Direito da família a uma protecção social, jurídica e económica – artigo 16.º;
- Direito da mãe e do filho a uma protecção social e económica – artigo 17.º;
- Direito ao exercício de uma actividade lucrativa no território das outras Partes Contratantes – artigo 18.º; e, finalmente,
- Direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à protecção e à assistência – artigo 19.º.

O Protocolo Adicional de 1988 entrou em vigor a 4 de Setembro de 1992 e, até 30 de Abril de 2002, tinha dez Estados Partes^{N.T.14}. Em virtude deste Protocolo, que não prejudica as disposições da própria Carta Social Europeia, as Partes Contratantes comprometem-se também a considerar-se vinculadas por um ou mais dos artigos relativos aos seguintes direitos:

- Direito à igualdade de oportunidade e a igual tratamento nas questões do emprego e ocupação sem discriminação com base no sexo – artigo 1.º;
- Direito dos trabalhadores a serem informados e consultados – artigo 2.º;

- Direito de participar na determinação e melhoria das condições de trabalho e do ambiente de trabalho – artigo 3.º; e
- Direito dos idosos à protecção social – artigo 4.º.

4.2.3 RESTRIÇÕES ADMISSÍVEIS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

A Carta contém uma norma geral em matéria de restrição de direitos (artigo 31.º), segundo a qual os direitos e princípios enunciados nas partes I e II da Carta não serão objecto de restrições ou limitações não especificadas nessas mesmas partes “com excepção das previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, para garantir o respeito dos direitos e liberdades de outrem ou para proteger a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública e os bons costumes”. Como acontece com a maioria das normas em matéria de restrição de direitos na área dos direitos humanos, esta disposição consagra três importantes requisitos jurídicos, nomeadamente o *princípio da legalidade*, o *princípio de uma sociedade democrática* e o *princípio da proporcionalidade*.

4.2.4 DERROGAÇÕES ADMISSÍVEIS DAS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS

A Carta Social Europeia contém ainda uma disposição em matéria de derrogação, segunda a qual “em caso de guerra ou em caso de outro perigo público ameaçando a vida da nação, qualquer Parte Contratante pode tomar medidas que derroguem as obrigações previstas pela presente Carta, na estrita medida em que a situação o exija e na condição de que essas medidas não estejam em contradição com as obrigações decorrentes do direito internacional”. Um Anexo à Carta que constitui parte integrante da mesma estabelece que “Os termos *em caso de guerra ou em caso de outro perigo público* serão interpretados de maneira a cobrir igualmente a *ameaça* de guerra” (destaque nosso).

^{N.T.14} Até 31 de Dezembro de 2005, Portugal não havia assinado, ratificado ou aderido a este Protocolo, pelo que o mesmo não se encontra em vigor na ordem jurídica portuguesa.

É importante notar que, se comparado com o artigo 15.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com o artigo 27.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com o artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o artigo 30.º da Carta Social Europeia não estabelece qualquer proibição da discriminação nem quaisquer direitos inderrogáveis. O âmbito das restrições admissíveis em situações de emergência parece pois ser mais vasto do que na área dos direitos civis e políticos.

A Carta Social Europeia, de 1961, protege uma vasta gama de direitos sociais e económicos. Embora a Carta conceda aos Estados Contratantes uma certa flexibilidade, estes Estados deverão considerar-se vinculados por pelo menos 5 dos 7 artigos fundamentais indicados, bem como por outros 10 artigos ou 45 parágrafos numerados.

A Carta permite a imposição de restrições aos direitos nela consagrados, desde que tais restrições respeitem os princípios da legalidade, de uma sociedade democrática e da proporcionalidade.

Os Estados Partes podem também ter a possibilidade de derrogar as obrigações jurídicas assumidas em virtude da Carta em tempo de guerra, ameaça de guerra ou outra situação de perigo público. As medidas de derrogação adoptadas deverão respeitar o princípio da necessidade absoluta e ser compatíveis com as demais obrigações internacionais do Estado.

4.2.5 MECANISMO DE APLICAÇÃO

O procedimento a seguir para a análise dos relatórios apresentados ao abrigo do disposto na Carta Social Europeia foi revisto pelo Protocolo de Alterações de 1991, o qual não havia, contudo, entrado em vigor até 30 de Abril de 2002^{N.T.15}. Apesar disso, e na sequência de uma decisão adoptada em Dezembro

^{N.T.15} Assinado por Portugal a 24 de Fevereiro de 1992, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/92, de 30 de Dezembro, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 300/92, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/92, da mesma data. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 8 de Março de 1993; contudo, dado que, para entrar em vigor, este Pro-

de 1991 pelo Comité de Ministros, as medidas de supervisão consagradas no Protocolo de Alterações estão de facto operacionais. Conforme emendados de facto, os procedimentos de controlo podem resumir-se no seguinte:

ocolo exige que todos os Estados Partes na Carta Social Europeia se tornem também Partes no Protocolo, o que, a 31 de Dezembro de 2005, não sucedia, este instrumento não se encontra em vigor.

- **Procedimento de apresentação de relatórios:** em primeiro lugar, as Partes Contratantes comprometem-se a apresentar ao Secretário-Geral do Conselho da Europa relatórios bienais sobre a aplicação das disposições que tenham expressamente aceiteado (artigo 21.º); em segundo lugar, têm de apresentar relatórios sobre as disposições que não tenham aceiteado, caso o Comité de Ministros o solicite (artigo 22.º); as Partes Contratantes têm também a obrigação de enviar uma cópia desses relatórios às organizações nacionais de empregadores e trabalhadores; o Secretário-Geral envia uma cópia dos relatórios às ONG internacionais com estatuto consultivo junto do Conselho da Europa e especialmente qualificadas nas áreas reguladas pela Carta Social. Os relatórios estaduais são depois analisados por um Comité de Peritos Independentes (actualmente denominado “Comité Europeu dos Direitos Sociais”) composto, no mínimo, por nove membros. Após concluir a sua análise, o Comité de Peritos Independentes elabora um relatório com as suas conclusões, que são tornadas públicas. Os relatórios dos países, bem como, e em particular, as conclusões do Comité de Peritos Independentes, são depois apresentados a um Comité Governamental composto por um representante de cada uma das Partes Contratantes. O Comité Governamental prepara as decisões do Comité de Ministros e deverá explicar a razão pela qual determinada situação deve ser objecto de recomendações. O seu relatório ao Comité de Ministros será tornado público; o Comité de Ministros adopta finalmente, por maioria de dois terços dos votantes e estando o direito de voto limitado às Partes Contratantes, com base no

relatório do Comité Governamental, uma resolução relativa a todo o processo de supervisão, contendo recomendações individuais dirigidas aos Estados Contratantes visados (artigos 23.º a 28.º conforme emendados de facto). Por último, o Secretário-Geral transmite as conclusões do Comité de Ministros à Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa para efeitos da realização de debates periódicos em plenário (artigo 29.º). A Carta estipula o dever de fazer participar a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as ONG especializadas nos procedimentos de controlo, a título consultivo (artigo 26.º e artigo 27.º conforme emendado de facto);

- **Procedimento de queixa:** ^{N.T.16} Entre os quais Portugal, que assinou este instrumento a 9 de Novembro de 1995, o aprovou para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 69/97, de 6 de Dezembro, publicada no Diário da República I Série-A n.º 282/97, e o ratificou pelo Decreto do Presidente da República n.º 72/97, da mesma data. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário Geral do Conselho da Europa a 20 de Março de 1998 e este Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Julho de 1998.
- o Protocolo Adicional à Carta Social Europeia Prevedendo Um Sistema de Reclamações Colectivas entrou em vigor a 1 de Julho de 1998 e, até 30 de Abril de 2002, tinha nove Estados Partes^{N.T.16}. Este Protocolo instituiu um procedimento através do qual as organizações internacionais e nacionais de empregadores e de trabalhadores (bem como determinadas organizações não governamentais) podem apresentar queixas alegando uma aplicação não satisfatória da Carta (artigo 1.º). As queixas serão dirigidas ao Secretário-Geral do Conselho da Europa que “informa a Parte Contratante posta em causa, transmitindo-as de imediato ao Comité de Peritos Independentes” (artigo 5.º). O procedimento perante o Comité processa-se sobretudo por escrito, mas pode também ser oral (artigo 7.º). O Comité elabora um relatório para submeter ao Comité de Ministros no qual, nomeadamente, apresenta as suas conclusões quanto à questão de saber se a Parte Contratante em causa assegurou ou não uma aplicação satisfatória das disposições da Carta (artigo 8.º, n.º 1). Cabe, em última análise, ao Comité de Ministros adoptar uma resolução dizendo

se a Parte Contratante aplicou ou não as disposições da Carta de forma satisfatória e, em caso negativo, dirigir uma recomendação à Parte Contratante em causa (artigo 9.º).

A Carta Social Europeia, de 1961, prevê um procedimento de apresentação de relatórios bem como, em escala mais limitada, um procedimento de queixa colectiva que permite às organizações nacionais e internacionais de empregadores e de trabalhadores, bem como a organizações não governamentais, apresentarem queixas alegando uma aplicação insatisfatória da Carta (Protocolo Adicional).

4.3 CARTA SOCIAL EUROPEIA REVISTA, DE 1996

A Carta Social Europeia na sua versão revista foi adoptada em 1996 e entrou em vigor a 1 de Julho de 1999. Até 30 de Abril de 2002, tinha 12 ratificações⁵⁸^{N.T.17}. A Carta Social Revista deverá pois substituir progressivamente a Carta original, cujas disposições actualiza e alarga. Tendo em conta as novas realidades sociais e económicas, a Carta Revista altera determinadas normas existentes e acrescenta outras. Quanto aos novos elementos, destaca-se, em particular, uma lista consideravelmente mais longa de direitos e princípios na parte I do que a contida na versão original da Carta (31 direitos e princípios, contra apenas 19 na Carta de 1961). Para além dos direitos retirados do Protocolo Adicional de 1988, que não foram alterados, os novos elementos de maior importância incluem:

- O direito à protecção em caso de despedimento – artigo 24.º;
- O direito dos trabalhadores à protecção dos seus créditos em caso de insolvência do seu empregador – artigo 25.º;

- O direito à dignidade no trabalho – artigo 26.º;
- O direito dos trabalhadores com responsabilidades familiares à igualdade de oportunidades e de tratamento – artigo 27.º;
- O direito dos representantes dos trabalhadores à protecção na empresa e facilidades a conceder-lhes – artigo 28.º;
- O direito à informação e à consulta nos processos de despedimento colectivo – artigo 29.º;
- O direito à protecção contra a pobreza e a exclusão social – artigo 30.º; e, finalmente,
- O direito à habitação – artigo 31.º.

Ao grupo de artigos que constituem o “núcleo duro” da Carta Revista foram acrescentados os artigos 7.º e 20.º, relativos ao direito das crianças e adolescentes à protecção e ao direito à igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e de profissão, sem discriminação baseada no sexo; e o número de artigos fundamentais que os Estados Contratantes estão obrigados a aceitar aumentou para seis. Para além disso, devem vincular-se a pelo menos 16 artigos ou 63 parágrafos numerados (parte IV, artigo A).

O cumprimento das obrigações jurídicas assumidas em virtude da Carta Revista é controlado através do mesmo procedimento seguido quanto à Carta Social Europeia original (parte IV, artigo C).

A Carta Social Europeia Revista, de 1996, actualiza e alarga as disposições da Carta original, aumentando para 6 o número de direitos essenciais que os Estados Partes têm a obrigação de aceitar. Devem ainda concordar em vincular-se a pelo menos outros 16 artigos ou 63 parágrafos numerados.

4.4 CONVENÇÃO EUROPEIA PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA E DAS PENAS OU TRATAMENTOS DESUMANOS OU DEGRADANTES, DE 1987

A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes⁵⁹ foi adoptada em 1987 e entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 1989. Até 30 de Abril de 2002, tinha 42 Partes Contratantes^{N.T.18}. Embora a Convenção Europeia seja próxima da Convenção contra a Tortura adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1984, que foi examinada no Capítulo 2, distingue-se dela uma vez que instituiu um Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes o qual, como veremos em seguida, dispõe de competência para visitar qualquer local de detenção no âmbito da jurisdição dos Estados Contratantes.

⁵⁹ STE n.º 126.

^{N.T.18} Assinada por Portugal a 26 de Novembro de 1987, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/90, de 30 de Janeiro, publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 25/90 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República, n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 43/90. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 29 de Março de 1990 e a Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Julho de 1990.

4.4.1 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES E MECANISMO DE APLICAÇÃO

A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura não contém qualquer definição de acto ou prática proibida de tortura mas, no seu segundo parágrafo preambular, refere o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem que estabelece que “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Uma vez que o procedimento de controlo instituído pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem apenas funciona na sequência da apresentação de queixas individuais ou inter-estaduais, considerou-se necessário criar “um mecanismo não judicial, de carácter preventivo, baseado em visitas” a fim de tentar erradicar a utilização da tortura nos locais de detenção da Europa (*vide* o quarto parágrafo preambular).

O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degr-

dantes tem assim como objectivo examinar, por meio de visitas, “o modo como são tratadas as pessoas privadas de liberdade com vista a reforçar, caso seja necessário, a sua protecção contra a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” (artigo 1.º). O Estado Parte “autoriza a visita”, em conformidade com a Convenção, a “todos os locais sob a sua jurisdição onde se encontrem pessoas privadas de liberdade à ordem de uma autoridade pública” (artigo 2.º) e, para este fim, “o Comité e as autoridades nacionais competentes [...] cooperam” entre si (artigo 3.º).

O Comité é composto por um número de membros igual ao das Partes, que exercem funções a título pessoal, de forma independente e imparcial (artigo 4.º). “Para além das visitas periódicas, o Comité pode organizar outras visitas quando considere que as circunstâncias o exijam” (artigo 7.º). Após ter notificado o Governo da Parte em causa da sua intenção de realizar uma visita, o Comité “fica habilitado a visitar, em qualquer momento” qualquer local “sob a sua jurisdição onde se encontrem pessoas privadas de liberdade à ordem de uma autoridade pública” (artigo 8.º, n.º 1, lido em conjunto com o artigo 2.º).

“Em circunstâncias excepcionais, as autoridades competentes da Parte visada podem informar o Comité das suas objecções à visita na data escolhida pelo Comité ou ao local específico que este Comité tencione visitar”, mas “tais objecções só podem ser feitas por razões de defesa nacional ou de segurança pública ou em virtude de distúrbios graves nos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, do estado de saúde de uma pessoa ou de um interrogatório urgente, no âmbito de uma investigação em curso, relacionado com uma infracção penal grave” (artigo 9.º, n.º 1). Caso sejam feitas tais objecções, o Comité e o Estado Parte “consultam-se de imediato a fim de esclarecerem a situação e de chegarem a um acordo relativo a medidas que permitam ao Comité exercer as suas funções o mais rapidamente possível” (artigo 9.º, n.º 2).

Após cada visita, “o Comité elabora um relatório sobre os factos constatados, tendo em conta todas as observações eventualmente apresentadas pela

Parte visada”. Este relatório será então transmitido ao Estado Parte com quaisquer recomendações que o Comité considere necessárias (artigo 10.º). Caso o Estado Parte “não coopere ou se recuse a melhorar a situação face às recomendações do Comité, este pode decidir, por maioria de dois terços dos seus membros, após ter sido dada à Parte a possibilidade de se justificar, fazer uma declaração pública a este respeito” (artigo 10.º).

Caso contrário, tanto a informação recolhida pelo Comité durante a visita ao terreno como o seu relatório serão confidenciais, embora o relatório seja publicado “bem como qualquer comentário da Parte visada” sempre que esta última o solicite (artigo 11.º, n.ºs 1 e 2).

A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes complementa a Convenção Europeia dos Direitos do Homem através da criação de um sistema de visitas destinado a prevenir e erradicar a utilização da tortura na Europa.

Para este efeito, o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes está autorizado a efectuar visitas periódicas ao território dos Estados Partes, bem como a organizar quaisquer outras visitas que considere necessárias em virtude das circunstâncias.

4.5 CONVENÇÃO QUADRO PARA A PROTECÇÃO DAS MINORIAS NACIONAIS, DE 1995

A Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais^{6º} foi adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 1995 e entrou em vigor a 1 de Fevereiro de 1998. Até 30 de Abril de 2002 tinha 34 Estados Partes^{N.T.19}. Uma das particularidades da Convenção Quadro é o facto de estar aberta à assinatura de Estados não mem-

^{6º} STE n.º 157.

^{N.T.19} Assinada por Portugal a 1 de Fevereiro de 1995, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 42/2001, de 25 de Junho, publicada no Diário da República, I Série-A, n.º 145/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/2001, da mesma data. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 7 de Maio de 2002 e a Convenção entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 1 de Setembro de 2002.

bros do Conselho da Europa, na sequência de convite do Comité de Ministros (artigo 29.º). Esta Convenção Quadro constitui o primeiro instrumento multilateral juridicamente vinculativo dedicado à protecção das minorias nacionais em geral, deixando claro que a protecção destas minorias “faz parte integrante da protecção internacional dos direitos do homem e, como tal, constitui um domínio da cooperação internacional” (artigo 1.º)⁶¹.

⁶¹ *Vide Introduction to the Framework Convention for the Protection of National Minorities*, <http://www.humanrights.coe.int/Minorities/Eng/FrameworkConvention/FCNMIntro.htm>, p.1.

A Convenção Quadro contém, ⁶² *Ibid., loc. cit.* todavia, “sobretudo disposições programáticas” porque, como indica o termo “Quadro”, “os princípios consagrados no instrumento em causa não são directamente aplicáveis nas ordens jurídicas internas dos Estados Membros, necessitando de ser postos em prática através de legislação nacional e políticas governamentais adequadas”⁶². A Convenção estabelece também que “qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional tem o direito de escolher livremente ser, ou não, tratada nessa qualidade”, sem sofrer qualquer prejuízo devido à sua opção (artigo 3.º, n.º 1).

4.5.1 OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES

As obrigações dos Estados Partes para com as minorias nacionais encontram-se definidas no Título II da Convenção e abrangem uma série de tópicos importantes, tais como:

- Direito à igualdade perante a lei, a uma igual protecção da lei e à promoção de uma igualdade plena e efectiva em diversas áreas – artigo 4.º;
- Promoção das condições necessárias à manutenção e ao desenvolvimento da cultura e à preservação dos elementos essenciais da identidade das minorias nacionais – artigo 5.º;
- Promoção da tolerância e do diálogo intercultural e protecção das pessoas que possam ser vítimas de ameaças ou de actos de discriminação – artigo 6.º;
- Liberdades de reunião pacífica, associação, expressão, pensamento, consciência e religião; direito de manifestar as suas convicções e de criar instituições religiosas – artigos 7.º e 8.º;
- Direito à liberdade de expressão, incluindo o direito de acesso aos meios de comunicação social – artigo 9.º;
- Liberdades linguísticas, tais como o direito de utilizar a respectiva língua minoritária em privado ou em público e, na medida do possível, perante as autoridades administrativas; “direito de qualquer pessoa pertencente a uma minoria nacional de ser informada, no mais curto prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão, da natureza e da causa da acusação contra si formulada, bem como do direito de se defender nessa língua, se necessário com a assistência gratuita de um intérprete” – artigo 10.º;
- Direito a um nome na respectiva língua minoritária e direito de apresentar símbolos de natureza privada expostos ao público – artigo 11.º;
- Educação: promoção do conhecimento da cultura, história, língua e religião das minorias nacionais, bem como da maioria; direito de criar e gerir instituições educativas – artigos 12.º e 13.º;
- Direito de aprender a respectiva língua minoritária – artigo 14.º;
- Participação efectiva das pessoas pertencentes a minorias nacionais na vida cultural, social e económica, bem como nos negócios públicos – artigo 15.º;
- Proibição da assimilação forçada, no sentido de que os Estados se abstêm “de tomar medidas que, modificando as proporções da população numa área geográfica em que residam pessoas pertencentes a minorias nacionais, visem ofender os direitos e liber-

dades decorrentes dos princípios enunciados na [...] Convenção Quadro” – artigo 16.º;

- Direito de “manter, livre e pacificamente, contactos além-fronteiras com pessoas que se encontrem legalmente noutros Estados” e direito de participar nas actividades das ONG, a nível local e internacional – artigo 17.º.

4.5.2 RESTRIÇÕES ADMISSÍVEIS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS

“Se necessário”, os Estados Partes estão autorizados a proceder apenas “às limitações, restrições ou derrogações previstas em instrumentos jurídicos internacionais”, em particular na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e unicamente “na medida em que tais limitações, restrições ou derrogações se mostrem relevantes para os direitos e liberdades decorrentes” dos princípios contidos na Convenção Quadro (artigo 19.º). Por outras palavras, as disposições da Convenção Quadro não podem ser interpretadas no sentido de acrescentar novos fundamentos para a imposição de restrições ao exercício de direitos ou para o recurso a derrogações mais amplas do que as já permitidas, por exemplo, pelo artigo 15.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e pelo artigo 4.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

4.5.3 MECANISMO DE APLICAÇÃO

O Comité de Ministros do Conselho da Europa está incumbido de velar pela aplicação da Convenção Quadro pelas Partes Contratantes (artigo 24.º). No desempenho desta tarefa, o Comité de Ministros “é assistido por um comité consultivo, composto de peritos de reconhecida competência no domínio da protecção das minorias nacionais” (artigo 26.º). O sistema de controlo baseia-se num procedimento de apresentação de relatórios, estando os Estados Contratantes obrigados a apresentar, no prazo de um ano após a entrada em vigor da Convenção relativamente a cada um deles, “informações completas sobre medidas legislativas e outras que hajam

tomado a fim de dar aplicação aos princípios enunciados” na Convenção e, ulteriormente, sempre que o Comité de Ministros o solicitar, “informação complementar respeitante à aplicação” da referida Convenção (artigo 25.º)⁶³.

⁶³ Para informação mais detalhada a respeito do procedimento de controlo da aplicação desta Convenção, vide “Rules on the monitoring arrangements under articles 24 to 26 of the Framework Convention for the Protection of National Minorities”, Resolução (97)10, adoptada pelo Comité de Ministros a 17 de Setembro de 1997; obtenha o texto desta resolução no website do Conselho da Europa: <http://www.coe.int>.

A Convenção Quadro para a Protecção das Minorias Nacionais constitui o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculativo dedicado à protecção das minorias nacionais.

Esta Convenção consagra obrigações para com as minorias nacionais em áreas como o direito à igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, a liberdade de associação e reunião, as liberdades linguísticas, a educação, a promoção da cultura e da identidade nacional e o fomento da tolerância e do diálogo inter-cultural.

5. Observações Finais



O presente Capítulo forneceu alguma informação essencial a respeito dos direitos protegidos pelos principais tratados existentes em África, no continente americano e na Europa, tendo também efectuado uma introdução geral sobre os mecanismos de controlo de âmbito regional. Esses tratados têm vindo a contribuir para importantes alterações na legislação de muitos países e, dado o grande número de Estados que os ratificaram ou que a eles aderiram, têm-se também tornado particularmente importantes para o trabalho dos juízes, magistrados do Ministério Público e advogados, que podem ser chamados a aplicá-los no exercício das suas funções profissionais. Muitas das disposições dos tratados genéricos têm frequentemente sido objecto de interpretação, nomeadamente as relativas à administração da justiça e ao tratamento das pessoas privadas de liberdade; e esta jurisprudência constitui uma importante fonte de informação e orientação para juízes e advogados.